



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 74ª/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 285/2019, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Concessão à Associação Amigos dos Deficientes - AMDE)

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2019, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Professor "Odirlei Paulino dos Santos".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2019, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo "Padre Benedito de Jesus Halter"

DISCUSSÃO ÚNICA

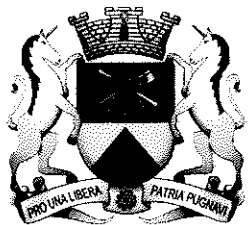
1 - Projeto de Lei nº 350/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ORDÁLIA GUIMARÃES DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Villagio Ipanema I)

2 - Projeto de Lei nº 354/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA" a uma via pública e dá outras providências. (R.01 - Jardim Villagio Ipanema I)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 91/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, declara de Utilidade Pública a “APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA” e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 118/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina.

3 - Projeto de Lei nº 328/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2019.

PL nº 285/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX-142/2019

Processo nº 3.219/2011

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais, concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública localizada no Jardim Piratininga, Bairro da Árvore Grande. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara pretende-se conceder direito real de uso à Associação Amigos dos Deficientes, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali se efetivem atividades filantrópicas de assistência a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, objetivando a melhoria de sua qualidade de vida.

A Associação Amigos dos Deficientes foi declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 6.613, de 3 de junho de 2002. Atende cerca de 65 usuários e suas famílias, oferecendo serviço de assistência social de média complexidade na área de habilitação e reabilitação, realizando apoio familiar, orientações técnicas, fortalecimento de vínculo, centro de convivência onde os usuários permanecem por período parcial e são realizadas atividades multidisciplinares de inclusão social, terapêutica e educacional.

Hoje a entidade possui lista de espera com aproximadamente 77 (setenta e sete) pessoas, entre crianças, jovens e adultos com Transtorno do Espectro Autista, aguardando atendimento. Há, portanto, necessidade emergencial de ampliação dos seus atendimentos, o que só será possível com a construção da sede própria. A associação, inclusive, já obteve junto a investidores estrangeiros apoio financeiro para custeio das obras, restando pendente apenas o terreno, o que justificou o pedido de concessão de direito real de uso perante o Município.

A Lei Orgânica de Sorocaba determina, no seu artigo 111:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



Prefeitura de SOROCABA

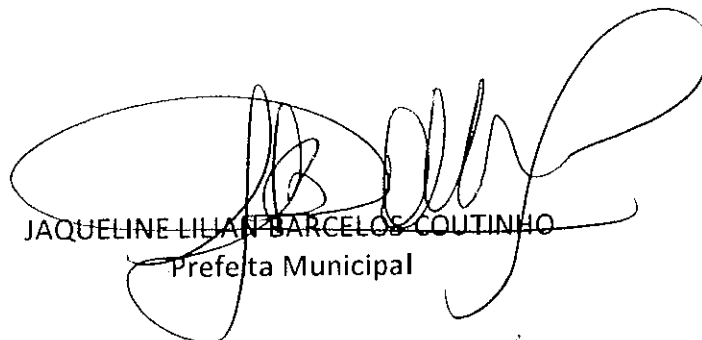
SAJ-DCDAO-PL-EX- 172/2019 – fls. 2.

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Assim, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JACQUELINE LILIA BARCELOS-COUTINHO
Prefeita Municipal



COMISSÃO MUNICIPAL SOROCABA 22/09/2019 15:02:19:285 2/3

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso – AMDE.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 285/2019

(Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 3.219/2011, a saber:

“Terreno com área de 30.010,00 m², localizado no Jardim Piratininga, Bairro da Árvore Grande, nesta cidade, com as seguintes características e confrontações: Faz frente com propriedade que consta pertencer ao Sr. Nicolau Archilla Galan ou sucessores, na extensão de 276,50 metros; do lado direito divide com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento na extensão de 140,00 metros; do lado esquerdo divide com propriedade que consta pertencer ao Sr. João Mocaio ou sucessores na extensão de 188,50 metros; faz fundos com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento na extensão de 150,00 metros”.

Art. 2º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei à ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no artigo 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I – defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede, promovendo as medidas necessárias para tal fim, sendo que, através de tal construção, se efetivarão atividades filantrópicas multidisciplinares para habilitação e reabilitação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e apoio às suas famílias, objetivando sua inclusão social, terapêutica e educacional;
- III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - não permitir a exploração de comércio no imóvel objeto da concessão de direito real de uso;

VI - iniciar a construção da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;

VII – arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 4º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 5º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JACQUELINE DARIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

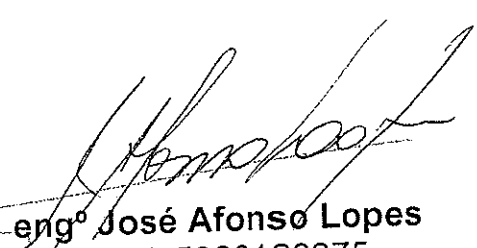
folha nº 243

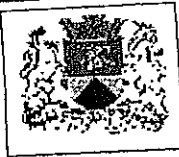
MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO(ANO/Nº): 2011/03219
ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES - AMDE
LOCAL DO IMÓVEL: RUA PLINIO MIGUEL
BAIRRO: JARDIM PIRATININGA
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO

DESCRIÇÃO

Terreno com área de **30.010,00 m²** (trinta mil e dez metros quadrados), localizado no **Jardim Piratininga**, Bairro da Árvore Grande, nesta cidade, com as seguintes características e confrontações: Faz frente com propriedade que consta pertencer ao sr. Nicolau Archilla Galan ou sucessores, na extensão de **276,50** metros; do lado direito divide com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento na extensão de **140,00** metros; do lado esquerdo divide com propriedade que consta pertencer ao sr. João Moncaio ou sucessores na extensão de **188,50** metros; faz fundos com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento na extensão de **150,00** metros.


engº José Afonso Lopes
CREA 5060182375
SEPLAN/STOP 14/05/2019



PREFEITURA DE SOROCABA
 Secretaria de Planejamento e Projetos
 Seção de Perícias e Avaliações

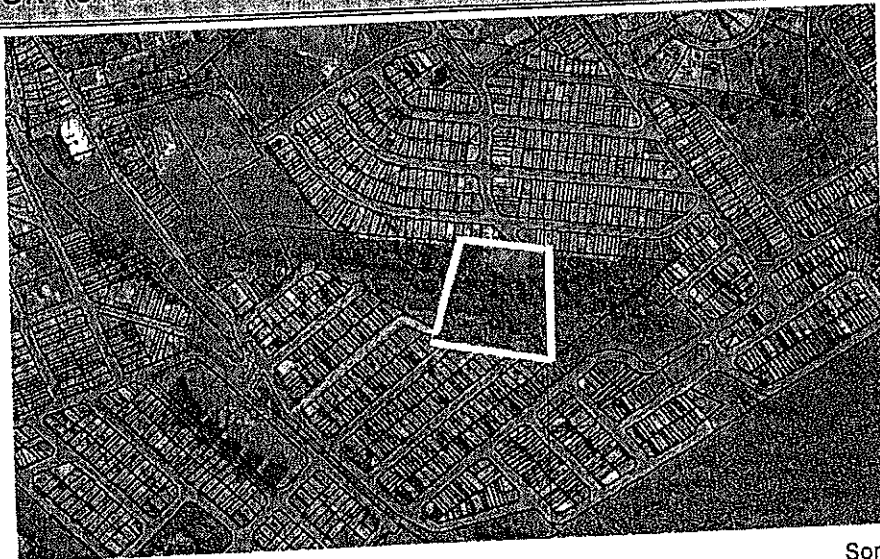
LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nº Processo: 32.19/2011

Assunto:	Avaliação de Área			Total (m²):	30.010,00
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA				
Local:	RUA PLINIO MIGUEL S/N - JR. PIRATINIGA				Sorocaba/SP.
Áreas:	A1- (m²)	15.188,00	Terreno		
	A2- em APP (m²)	14.822,00		Reman. (m²):	

AVALIAÇÃO

	A1	A2
TERRENO		
Área (m²) :	15.188,00	14.822,00
Fator APP ou "non aedificand":	0,35	0,35
Fator Topografia:	0,90	0,90
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m²) :	R\$ 462,03	R\$ 462,03
Valor da Área:	R\$ 6.315.580,48	R\$ 2.157.185,73
	R\$ 8.472.766,20	
VALOR (em termos comerciais)	R\$ 8.472.766,20	



Sorocaba, 11 de Junho de 2019.

Túlio Jacob dos Santos
 Túlio Jacob dos Santos

Engenheiro Civil ISEPLAN/SPA

O presente Laudo atende as especificações e critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14853-1: 2006 e NBR 14853-2/2011 da ABNT e do IBAPE.

193
08

Pular Página Selecionar

Próxima Página

Última Página

Certidão Fechar

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

17.279

FOLHA

1

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O oficial *publ. de Manu*

IMÓVEL:- Um terreno com a área de trinta mil e dez metros quadrados (30.010,00 m².) localizado no Jardim Piratininga, bairro da Arvore Grande, com as seguintes características e confrontações: faz frente com propriedade que consta pertencer a Nicolau Archilla Galan, na extensão de 26,50 metros; - do lado direito divide com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento, na extensão de 140,00 metros; - do lado esquerdo divide com propriedade que consta pertencer a João Moncaio na extensão de 188,50 metros; - nos fundos com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento, na extensão de 150,00 metros.

PROPRIETÁRIO: ESPORTE CLUBE SÃO BENTO, sociedade civil, com sede nesta cidade, à Rua de São Bento, nº 89, como CEC.MF. 71.858.054/001.- TÍTULO AQUISITIVO:- Transcrito sob o nº 42.835 - 3-AV.- Sorocaba, 17 de outubro de 1978. O Esc. Hab^o *José Roberto Hummel* (José Roberto Hummel).- O OFICIAL SUBSTITUTO DO REGISTRO, -- *Henrique Joaquim Lambertini* (Henrique Joaquim Lambertini).

R. nº 17.279, em 17 de outubro de 1978.- TRANSMITENTE:- ----- ESPORTE CLUBE SÃO BENTO; - acima qualificado.- ADQUIRENTE:--- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.- TÍTULO:- Expropriação Amigável.- FORMA DO TÍTULO:- Escritura lavrada nas Notas do 2º - Cartório Local, aos 02 de agosto de 1973, Livro 569, fls. 171 - VALOR:- Cr\$141.000,00.- O Esc. Hab^o *José Roberto Hummel* (José Roberto Hummel).- O OFICIAL SUBSTITUTO DO REGISTRO, -- *Henrique Joaquim Lambertini* (Henrique Joaquim Lambertini).

IC 54 44 86 0001

Pular Página Selecionar

Próxima Página

Última Página

Certidão Fechar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 285/2019

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PL que dispõe desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que os termos deste PL visam normatizar sobre a desafetação do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, sendo o imóvel em questão caracterizado como Terreno de área de 30.010,00 m², localizado no Jardim Piratininga, Bairro da Árvore Grande, nesta cidade, **tal imóvel é objeto na Matrícula nº 17.279, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos**, frisa-se que:

Verifica-se na aludida Matrícula, que o imóvel em questão foi adquirido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, por Expropriação Amigável, na data de 17 de outubro de 1978, sendo que, para todos os efeitos, **tal imóvel pertence a categoria de bem dominial**, sendo que este bem não se trata de bem público de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças (Artigo 99, I, Código Civil); sendo assim:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que, esse Projeto de Lei padece de respaldo legal, pois, de forma equivocada identificou-se o bem objeto desta Proposição como bem de uso comum do povo, e propondo-se sua desafetação, para que o mesmo passe a integrar o rol dos bens dominiais, no entanto, verifica-se na Matrícula de nº 17.279, que o bem em questão é dominial, destaca-se que:

A falta de amparo legal acima descrita, contrasta com o princípio de legalidade, consagrado no Artigo 37 da Constituição da República, sendo portanto, inconstitucional este Projeto de Lei.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)


É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2019.

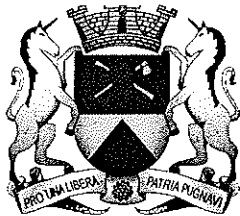
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 1 ao PL 285/2019, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que “Dispõe desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências”.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

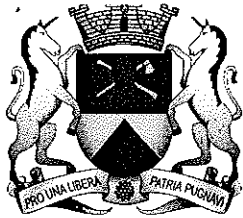
O art. 1º do PL 285/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei à ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

S/S 19, de setembro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador
Líder do governo

CEM-CMP/PLM, S280088 19/Set/2019 14:01:58:107 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

Emenda nº 2 ao PL 285/2019, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que “Dispõe desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências”.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

A Ementa do PL nº 285/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências”.

S/S 19, de setembro de 2019.

José Francisco Martínez
Vereador
Líder do governo

2019-09-19 14:52:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

Emenda nº 3 ao PL 285/2019, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que “Dispõe desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências”.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 2º do PL 285/2019 passa a ter a seguinte redação:

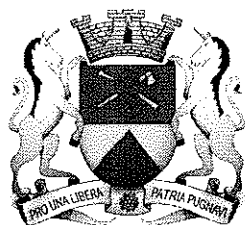
Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme consta no Processo Administrativo nº 3.219/2011, a saber:

“Terreno com área de 30.010,00 m², localizado no Jardim Piratininga, Bairro da Árvore Grande, nesta cidade, com as seguintes características e confrontações: Faz frente com propriedade que consta pertencer ao Sr. Nicolau Archilla Galan ou sucessores, na extensão de 276,50 metros; do lado direito divide com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento na extensão de 140,00 metros; do lado esquerdo divide com propriedade que consta pertencer ao Sr. João Mocaio ou sucessores na extensão de 188,50 metros; faz fundos com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento na extensão de 150,00 metros”.

S/S 19, de setembro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador
Líder do governo

CÂMARA MUN. SOROCABA 19-Set-2019 14:02:59 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 285/2019 e Emendas 1, 2 e 3

Trata-se do Projeto de Lei nº 285/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Concessão à Associação Amigos dos Deficientes - AMDE).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto, em razão de identificação equivocada quanto a natureza do imóvel. Assim constou o parecer:

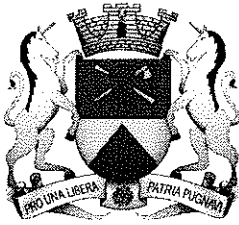
Frisa-se que, esse Projeto de Lei padece de respaldo legal, pois, de forma equivocada identificou-se o bem objeto desta Proposição como bem de uso comum do povo, e propondo-se sua desafetação, para que o mesmo passe a integrar o rol dos bens dominiais, no entanto, verifica-se na Matrícula de nº 17.279, que o bem em questão é dominial, destaca-se que:

Diante do equívoco identificado, prontamente o Ilstre Vereador José Franciso Martinez, na qualidade de Líder do Governo, promoveu a propositura de 3 emendas modificativas que, juntamente com o Projeto, passamos a analisar.

A **Emenda 1** altera o artigo 1º do Projeto de Lei eliminando a expressão equivocada de que haveria a necessidade de desafetação do bem de uso comum, para passar para o rol dos bens dominiais e, assim, permitir a permissão de uso. Além disso, traz a redação (anteriormente disposta no art. 2º do projeto original) que autoriza a concessão do direito real de uso.

A **Emenda 2** altera a ementa do Projeto de Lei para que conste corretamente que a Lei “dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências”

A **Emenda 3** ajusta a descrição do imóvel para o artigo 2º, que na redação original estava descrito no art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, as emendas modificativas estão em consonância com nosso ordenamento jurídico e corrigem as ilegalidades apontadas pela Secretaria Jurídica, habitando o Projeto de Lei a produzir seus regulares efeitos jurídicos se aprovado, consistente na concessão do direito real de uso em favor da Associação Amigos dos Deficientes.

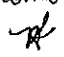
Por fim, no caso de aprovação do presente Projeto de Lei, cumpre alertar a Comissão de Redação que equivocadamente constou dois artigos 4º da redação original, devendo proceder a devida correção.

Assim, **nada a opor** sob o aspecto legal, **desde aprovadas as emendas apresentadas pelo Líder do Governo**, ressaltando que por se tratar de concessão de direito real de uso, a aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal. É o parecer, smj.

Sorocaba, 27 de setembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro
apresenta emenda como líder




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 285/2019, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Concessão à Associação Amigos dos Deficientes - AMDE)

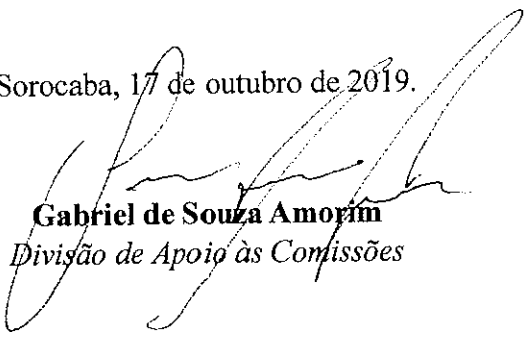
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 285/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 17 de outubro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 285/2019 e Emendas 1, 2 e 3

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Executivo, após a apresentação das emendas 1, 2 e 3, ficou consignado que o projeto dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público à Associação Amigos dos Deficientes e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Analisando a propositura e suas emendas a intenção é a concessão de direito real de uso à Associação Amigos dos Deficientes. Desta forma, sua aprovação não irá gerar despesas ou alterar as finanças municipais, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 23 de outubro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 285/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 285/2019, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Concessão à Associação Amigos dos Deficientes - AMDE)

De acordo com a justificativa do executivo: "Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública localizada no Jardim Piratininga, Bairro da Árvore Grande. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara pretende-se conceder direito real de uso à Associação Amigos dos Deficientes, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali se efetivem atividades filantrópicas de assistência a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, objetivando a melhoria de sua qualidade de vida.

A Associação Amigos dos Deficientes foi declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 6.613, de 3 de junho de 2002. Atende cerca de 65 usuários e suas famílias, oferecendo serviço de assistência social de média complexidade na área de habilitação e reabilitação, realizando apoio familiar, orientações técnicas, fortalecimento de vínculo, centro de convivência onde os usuários permanecem por período parcial e são realizadas atividades multidisciplinares de inclusão social, terapêutica e educacional".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de outubro de 2019


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 285/2019

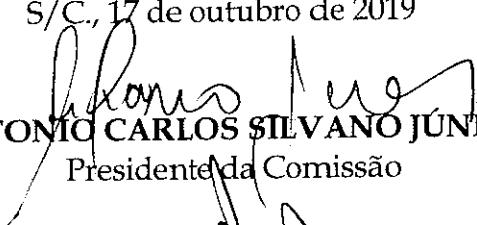
Trata-se do Projeto de Lei nº 285/2019, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Concessão à Associação Amigos dos Deficientes - AMDE)

De acordo com a justificativa do executivo: "Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública localizada no Jardim Piratininga, Bairro da Árvore Grande. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara pretende-se conceder direito real de uso à Associação Amigos dos Deficientes, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali se efetivem atividades filantrópicas de assistência a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, objetivando a melhoria de sua qualidade de vida.

A Associação Amigos dos Deficientes foi declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 6.613, de 3 de junho de 2002. Atende cerca de 65 usuários e suas famílias, oferecendo serviço de assistência social de média complexidade na área de habilitação e reabilitação, realizando apoio familiar, orientações técnicas, fortalecimento de vínculo, centro de convivência onde os usuários permanecem por período parcial e são realizadas atividades multidisciplinares de inclusão social, terapêutica e educacional".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de outubro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

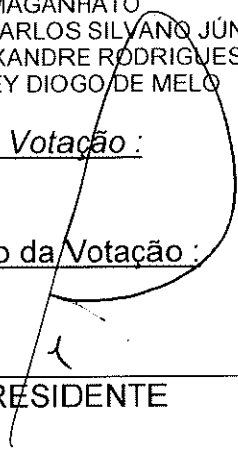
Matéria : PL 285/2019 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 70/2019
Data : 07/11/2019 - 11:59:21 às 12:01:29
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

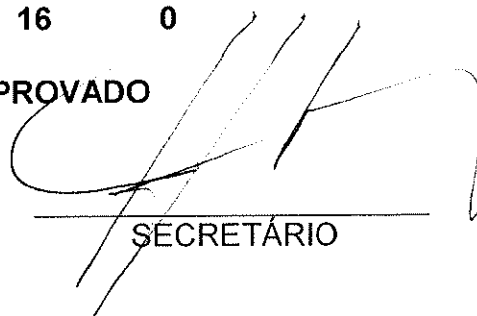
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Não Votou	
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Não Votou	
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:59:38
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:00:43
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:59:31
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:59:46
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:59:46
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:59:50
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:59:31
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:59:43
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:00:01
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:59:27
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:59:27
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	12:00:47
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:59:32
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:59:24
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:59:27
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:59:29

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
16
0
16

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

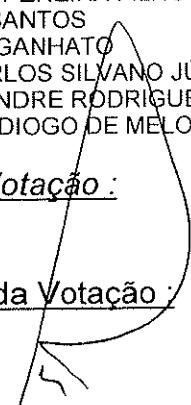
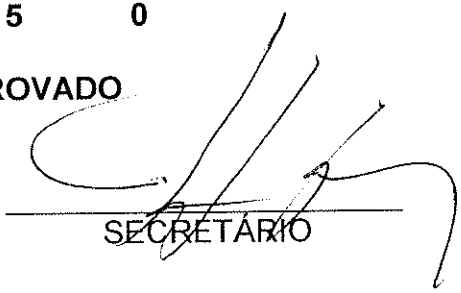
Matéria : EMENDAS 1, 2 E 3 AO PL 285/2019 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 70/2019
Data : 07/11/2019 - 12:01:52 às 12:03:25
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Não Votou	
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Não Votou	
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:02:00
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:02:48
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:02:06
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:02:22
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:02:51
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	12:02:02
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:01:58
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:02:09
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:02:04
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:02:20
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:01:57
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	12:02:36
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Não Votou	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:02:02
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:02:06
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:02:04

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
15
0
15

Resultado da Votação : **APROVADO**

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 285/2019 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 71/2019
Data : 12/11/2019 - 11:07:26 às 11:09:24
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:07:33
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	11:08:26
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:08:01
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:08:30
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:07:41
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:08:10
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:08:23
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:07:49
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:07:42
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:08:32
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:07:43
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:07:41
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:08:06
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:07:43
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	11:08:37
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:09:12
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:07:54
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:08:33
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:07:53

Totais da Votação :

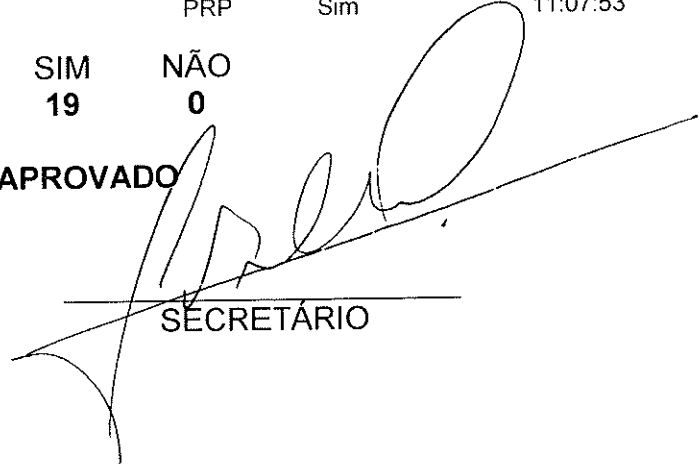
SIM 19 NÃO 0

TOTAL 19

Resultado da Votação :

APROVADO

 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDAS 1, 2 E 3 AO PL 285/2019 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : **SO 71/2019**
Data : **12/11/2019 - 11:09:38 às 11:11:14**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2º Turno**
Quorum : **Dois Terços**
Condição : **14 votos Sim**
Total de Presentes **19 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:09:49
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	11:10:19
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:10:06
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:09:51
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:10:17
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:10:54
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:10:45
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:09:58
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:10:03
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:09:52
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:11:04
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:09:52
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:09:51
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:09:57
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	11:10:09
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:09:54
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:10:18
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:10:08
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:10:01

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
19
0
19

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 285/ 2019

SOBRE:. Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei à ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme consta no Processo Administrativo nº 3.219/2011, a saber:

“Terreno com área de 30.010,00 m², localizado no Jardim Piratininga, Bairro da Árvore Grande, nesta cidade, com as seguintes características e confrontações: Faz frente com propriedade que consta pertencer ao Sr. Nicolau Archilla Galan ou sucessores, na extensão de 276,50 metros; do lado direito divide com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento na extensão de 140,00 metros; do lado esquerdo divide com propriedade que consta pertencer ao Sr. João Mocaio ou sucessores na extensão de 188,50 metros; faz fundos com propriedade que consta pertencer ao Esporte Clube São Bento na extensão de 150,00 metros”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no artigo 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I – defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede, promovendo as medidas necessárias para tal fim, sendo que, através de tal construção, se efetivarão atividades filantrópicas multidisciplinares para habilitação e reabilitação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e apoio às suas famílias, objetivando sua inclusão social, terapêutica e educacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - não permitir a exploração de comércio no imóvel objeto da concessão de direito real de uso;

VI - iniciar a construção da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;

VII - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 6º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de novembro de 2019.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

OBS. Correções feitas na técnica legislativa conforme parecer jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Professor "Odirlei Paulino dos Santos".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Professor "Odirlei Paulino dos Santos", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de agosto de 2019

Iara Lula Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101/2019
DATA DE APROVAÇÃO: 20/08/2019
Nº DE APROVAÇÃO: 101/2019
1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Odirlei Paulino dos Santos, paranaense, nascido em Santo Antônio da Platina, porém, registrado em Conselheiro Mairinck, no mesmo estado.

Filho de agricultores, trabalhadores da terra. Cresceu em fazenda de plantação de café e lavouras de milho, feijão e arroz à sombra de mulheres fortes, batalhadoras e resilientes que não temiam vacas bravas ou cobras venenosas no exercício do cultivo das roças.

Após perdas consideráveis na agricultura no ano de 1986, a família de Odirlei, em busca de melhores condições de vida, mudou-se para o Estado de São Paulo e se estabeleceu numa fazenda, no município de Araçoiaba da Serra, onde seu pai trabalhava na manutenção da propriedade e sua mãe como empregada doméstica, na sede da Fazenda.

Nesse ano teve que interromper os estudos, pois não havia vaga nas escolas próximas. Permaneceu nessa fazenda até o fim do ano de 1987 e família mudou para Sorocaba onde cresceu, estudou e construiu uma maravilhosa história de vida.

Esta cidade tem sido palco de muitas aventuras e também desventuras há mais 32 anos (uma vida!!). Odirlei não consegue falar que não é daqui, pois foi aqui que cresceu, estudou e luta incansavelmente como educador e cidadão na construção uma cidade melhor.

Odirlei Paulino dos Santos é Graduado em Pedagogia pela Universidade de Sorocaba (UNISO) em 2004.

Atuou como PEB I na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba de 2002 a 2007 e desde 2008 ocupa o cargo de diretor de escola também na Rede supracitada.

Ingressou no Programa de Mestrado da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR - campus Sorocaba) em 2012. Realizou a defesa da dissertação "O ensino de arte: entrelugares da estética à (re)significação do trabalho docente" em março do ano de 2014.

Especialista em Arte-Educação pela FE-USP. Apresentando a monografia "As (im)possibilidades de (i)mobilidade do corpo no contexto da Matriz Curricular de Arte", em agosto de 2014, onde discutiu-se a pertinência do tema



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

corporeidade de crianças de primeiro ano, no âmbito do documento oficial Matriz Curricular (fascículo) de Arte de uma cidade do interior de São Paulo.

É membro do GIAPE Grupo de Pesquisa sobre Infância, Arte, Práticas Educativas e Psicossociais.

Enfim, como diria Cecília Meireles em seu poema "despedida":

(...)

Meu caminho é sem marcos nem paisagens.
E como o conheces? - me perguntarão.
- Por não ter palavras, por não ter imagens.
Nenhum inimigo e nenhum irmão.

Que procuras? - Tudo. Que desejas? - Nada.
Viajo sozinha com o meu coração.
Não ando perdida, mas desencontrada.
Levo o meu rumo na minha mão.

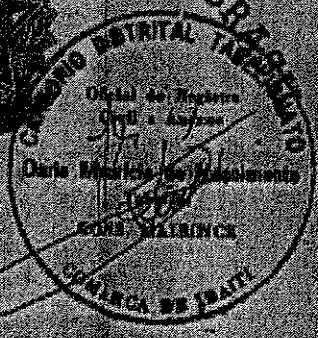
S/S., 20 de agosto de 2019

Iara Lula Bernardi
Vereadora

FIRMA NO 8º TABELAÇÃO DE CURITIBA, A RUA DR. MURIAY, 988

FONDA - SÃO PAULO Tabelho JOSÉ CYRILLO BARÃO DE PARNAGUÁ, 21 JUNTO A CRACK DA 22

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO PARANÁ

NASCIMENTO N.º -0861-

CERTIFICO que as folhas 192 v.º - do Livro N.º 02 A. - do Registro de Nascimento foi feita hoje, o assento de /ODIRLEI PAULINO DOS SANTOS/

nascido o aos três (03) - de Junho - de mil novecentos e setenta e nove (1.979) - às 20 horas e 00 minutos em domicílio, na Fazenda Irês Galhos, neste Município,

de sexo masculino - de cor Branca

filho de /ODAIR PAULINO DOS SANTOS/ - natural deste Município.

e de Dona /PLEINHA TEREZINHA DOS SANTOS/ - natural de Tombasina, deste Estado.

Casados em Tombasina, deste Estado.

Seu avô paterno Joaquim Paulino dos Santos e Dona Leonilda Oliveira Santos.

e avô materno Gonfrs Galdino e Dona Maria dos Santos Galdino.

Foi declarante o progenitor, Manoel de Jesus dos Santos e servente de informações Wendes Sobrinho.

Observações

O referido é verdade e eu o declaro em 15 de Junho de 1979

Assinatura

BRASIL COP. 1979



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 101/2019

Iara Bernardi.

A presente Proposição é de autoria da Vereadora

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Professor “Odirlei Paulino dos Santos”.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

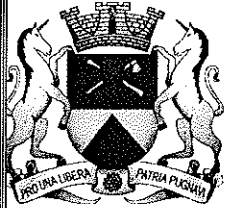
RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

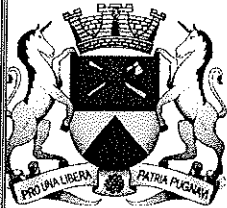
Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (a Vereadora Autora desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2019, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Professor “Odirlei Paulino dos Santos”.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 101/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Professor "Ordilei Paulino dos Santos"*.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06 a 11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se presentes as **11 assinaturas mínimas**, para as proposituras que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten mark]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 102/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo "Padre Benedito de Jesus Halter".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo "Padre Benedito de Jesus Halter", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de outubro 2019

[Handwritten signature]

**Iara Lula Bernardi
Vereadora**

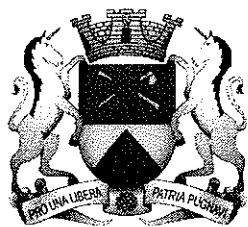
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
24/10/2019 11:16:33



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Padre Benedito de Jesus Halter nasceu na cidade de Itu, aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e oito. Filho de Isaura Maria Sbrissa Halter e Antonio Halter, católicos praticantes e fervorosos que emprestaram os nomes de São Benedito e de Jesus para dar ao filho.

Ainda na adolescência, aos 13 anos, Benedito iniciou seus estudos religiosos matriculando-se no Seminário Menor São Carlos Borromeu.

Em 1970, o jovem Benedito literalmente abriu asas e voou para bem longe, foi realizar um grande sonho, estudar teologia em Roma, concluindo os estudos em 1975 e retornando ao Brasil para sua ordenação presbiteral 1976, em Votorantim onde assumiu como vigário paroquial.

Mas foi mesmo em Sorocaba que o Padre Benedito fez história. Em 1978 assumiu a Paróquia do Divino Espírito Santo e criou a Comunidade de São Judas Tadeu no Central Parque.

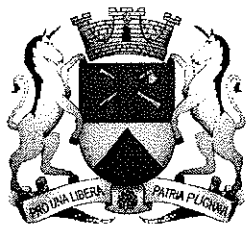
Em 1979, durante a Ditadura Militar, na Paróquia São José Operário, auxilia as pessoas perseguidas pelo sistema político vigente, levanta a voz em defesa da Anistia Internacional e dá apoio aos trabalhadores em greve por melhores condições de trabalho e salário digno. Em 1982, o inquieto Padre Benedito foi convidado para assumir, também, a Paróquia de Santa Rosália, em concomitância com a São José Operário.

Durante o ano de 1995, Padre Benedito assume o setor Laranjeiras e já em 1996 participa da criação da Paróquia Cristo Rei.

Mas Sorocaba já não era grande suficiente para um Padre com tamanha energia, e a região era carente de atuação. Em 1986 assume a Paróquia bom Jesus em Pilar do Sul, em 1992 assume a Paróquia Santa Catarina, em Tapiraí.

Entre os anos de 2002 a 2009 Padre Benedito atendendo convites especiais foi peregrinar em diferentes regiões do país. Teve passagem pela diocese de Caxias no Estado do Rio de Janeiro, desenvolveu diversas atividades pastorais na Arquidiocese de São Paulo, bem como na cidade de Goiás-Go, cujo nome empresta ao Estado.

Para um incansável servo não existe aposentadoria, e com mais de 30 anos de serviços prestados à Igreja e à comunidade, Padre Benedito parte pra mais um grande desafio, levar a palavra no coração da floresta amazônica, mais precisamente na margem do rio Madeira, na cidade de Borba-AM, na Prelazia Apostólica de Borba, onde permaneceu de 2010 até 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Padre Benedito não se limitou a semear palavras, criar de Paróquias e organizar igrejas, ele era um homem que caminhava e caminha junto com as comunidades e as organizações sociais e através das Pastorais Sociais e ao lado de reconhecidos agentes comunitários talvez tenha realizado suas ações mais significativas com missionário:

- Junto com o Bolinha, contribuiu para que o Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região tornasse uma instituição verdadeiramente classista, social e democrática e que atendesse os interesses dos trabalhadores e das comunidades. Dava proteção aos grevistas perseguidos e organizava a coleta de alimento para os trabalhadores que resistiram a um longo período de paralisação.

- Em companhia do líder comunitário Maurício Tejo, acompanhou as ocupações urbanas no Jardim Iguatemi e Retiro São João.

- Em parceria com a Sr^a Noêmia Machado organizou o projeto Compras Comunitárias, que durante o período de carestia auxiliava a comunidade comprar produtos mais baratos.

- Acompanhado da senhora Olga Barros, a Olguinha, através da Pastoral da Mulher levam conforto espiritual e acolhiam as mulheres da Vila Santa Clara.

- Sabedor da importância da terra produtiva organizou o movimento de solidariedade em apoio a ocupação da Fazenda Ipanema.

- Juntamente com o agente comunitário Cido Lima acompanhou a ocupação das terras do Habiteto, hoje o Conjunto Habitacional Ana Paula Eleutério.

- Ao lado de Maria Queirós contribuiu na formação da Comunidade São Benedito e da Pastoral do Menor.

- Junto com o saudoso José Augusto e assessorado pelo CEADEC, não mediu esforços para a criação da CORESO - Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba.

- Com o auxílio da Sr^a Maria José estruturou a comunidade da ocupação do Jardim Guaíba e a criação da Creche Menino Jesus.

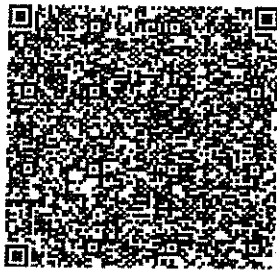
- Com os pioneiros Ademir e Claudinei incentivou e contribuiu para a criação da Rádio Comunitária Cultural FM permitindo sua instalação em área contígua a Paróquia Cristo Rei.

- Em atividades inerentes a Igreja, Padre Benedito coordenou a Campanha da Fraternidade e o Curso de Teologia para Leigos, assessorou o grupo Fé e Política, as Comunidades Eclesiais de base, a Cáritas Sorocaba e a Pastoral Operária.

Padre Benedito de Jesus Halter, um ituano de nascimento, um sorocabano de coração e Cidadão Emérito por merecimento.

S/S., 10 de outubro 2019

Iara Lula Bernardi
Vereadora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
BENEDITO DE JESUS HALTER

CPF

985.938.208/59

MATRÍCULA:

119057 01 55 1948 1 00069 233 0018375 33

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

quatorze de junho de mil novecentos e quarenta e oito 14 06 1948

HORA

NATURALIDADE

11:20 Itu-SP

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF

SEXO

Itu, SP na vila "São José", Itu, SP masculino

FILIAÇÃO

ANTONIO HALTER, natural de Itu, SP
ISAURA MARIA SBRISSA HALTER, natural de Itu, SP
Residentes e domiciliados na vila "São José", neste distrito,

AVÓS

Romão Halter e Isabel Calsavara
José Sbrissa e Maria Vincenzo

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO não consta

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

quinze de junho de mil novecentos e quarenta e oito não consta

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER

Nada mais me cumpria certificar.

Selo digital: 1190572CE000000003247719H (<https://selodigital.tjsp.jus.br>)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Itu, 19 de setembro de 2019.

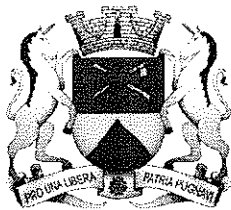
Oficial R\$ 26.45 Ipesp R\$ 5.29 ISS R\$ 0.52 Total R\$ 32.26
Guia 214/2019

Edilene de Cassia Vecchiatto Reis
EDILENE DE CASSIA VECCHIATTO REIS
Escrevente Autorizada

Oficial Reg. Civil P. N. de Itu/SP
Edilene de Cassia Vecchiatto Reis
Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
José Claudio Murgillo - Oficial
Município e Comarca de Itu - Estado de São Paulo
Praça Duque de Caxias, 46 Centro CEP 13300-103 Tel. (11) 4023-7711
Fone/Fax: (11) 4013-1671 - itu@arpensp.org.br

119057-7-077001-000000-0619



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 102/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi e mais nove Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo “Padre Benedito de Jesus Halter”*.

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honrarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03 e 04):

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]; (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do Art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa.

Salientamos ainda que, conforme o parágrafo único do Art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.** No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem,** neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

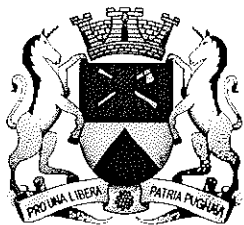
É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2019

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2019, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo “Padre Benedito de Jesus Halter”

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 241 de 26 de Outubro de 1995, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Emérito, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO BOLCHINI NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 350/2019

Sorocaba, 4 de novembro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-197/2019

Processo nº 23.112/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ORDÁLIA GUIMARÃES DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador José Francisco Martinez, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"Nasceu em Salto de Pirapora, em 14 de abril de 1916, filha de João Guimarães e Maria Benedita Barone Guimarães. Em 31 de maio de 1936 casou com Feliciano Aleixo dos Santos em Sorocaba, tivera cinco filhos: Terezinha dos Santos Domingues, Enezal dos Santos Matiello, Neide dos Santos Almeida, Nilson Todineyb Santos e Alberto Arcanjo dos Santos.

Teve 14 netos, 21 bisnetos e 2 trinetas. Trabalhou na escola Achilles de Almeida na empresa SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), tendo se aposentado na escola municipal Achilles de Almeida como serviços gerais.

Netos: Antônio César, Vânia, Marco Antônio, Cíntia, Cláudia, Adriano, Fernando, Marco Aurélio, Valéria, Alexandre, Ana Paula, Paulo Henrique, Alberto e Taís.

Bisnetos: Fabrício, Júlio César, Camille, Gustavo, Guilherme, Letícia, Luiz Fernando, Victor, Ana Luiza, Guto, Vitória, Emile, Bruna, João Vitor, Pixó, Rafael, Bruno, Mateus, Mariana, Enzo e Eduardo."

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:0851069
6810

Assinado de forma digital por
JAQUELINE LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2019.11.04 17:25:22
-03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – ORDÁLIA GUIMARÃES DOS SANTOS.

CONFERIR Nº 4. SOROCABA 05-NOV-2019 14:58:23 1/3

J



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 350/2019

(Dispõe sobre denominação de "ORDÁLIA GUIMARÃES DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ORDÁLIA GUIMARÃES DOS SANTOS" a Rua "03", localizada no Jardim Villaggio Ipanema I, que se inicia na Rua 02 e termina na Alameda Família Pagliato, neste mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1916-2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510696810
696810

Assinado de forma digital
por JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2019.11.04
17:26:24 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** ORDALIA GUIMARÃES DOS SANTOS ****

MATRICULA:

**** 115477 01 55 2013 4 00136 122 0073356-68 ****

SEXO FEMININO	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúva - 97 ANOS DE IDADE
------------------	---------------	--

NATURALIDADE SOROCABA-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 48975059	ELEITOR NÃO
-----------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOÃO GUIMARÃES e MARIA BENEDICTA BARONI ***
RESIDENTE À RUA SILVIO CAMPOLIM, 335, JARDIM AMÉRICA, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO DOIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E TREZE - ÀS 03:05 H	DIA 02	MÊS 08	ANO 2013
---	-----------	-----------	-------------

LÓCAL DE FALECIMENTO
NA CASA DE REPOUSO VÓ DORA, À RUA RAUL POMPEIA, 618, VILA JARDINI, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
caquexia senil ***

SEPULTAMENTO/CREMATÓRIO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) PAX, NESTA CIDADE.	DECLARANTE NEYDE DOS SANTOS ALMEIDA, FILHA DA FALECIDA ***
--	---

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. MESSIAS YAMAMOTO MORI CRM Nº 113957

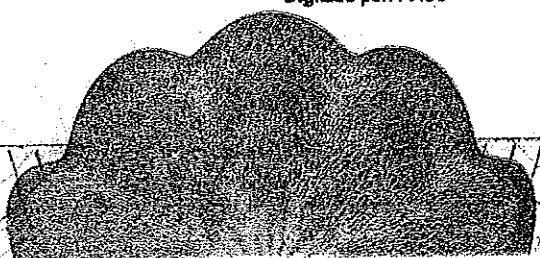
OBSERVAÇÕES
Registro feito em seis de agosto de dois mil e treze. A falecida era viúva de FELICIANO ALEIXO DOS SANTOS, deixou os filhos: Terezinha (76), Enezel (74), Neida (72), Nilson (67) e Alberto (60) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Não era eleitora. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-170
Tel/Fax: 0016 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão, verdadeiro. Dou fé,

SOROCABA, 14 de agosto de 2013
Jocusa Maria Mezadri Muntz
Escrivente Autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial: R\$ 16,00 (IPESP); R\$ 17,40 (Total); R\$ 27,40 (Guia);
Digitado por: PASS





XAC

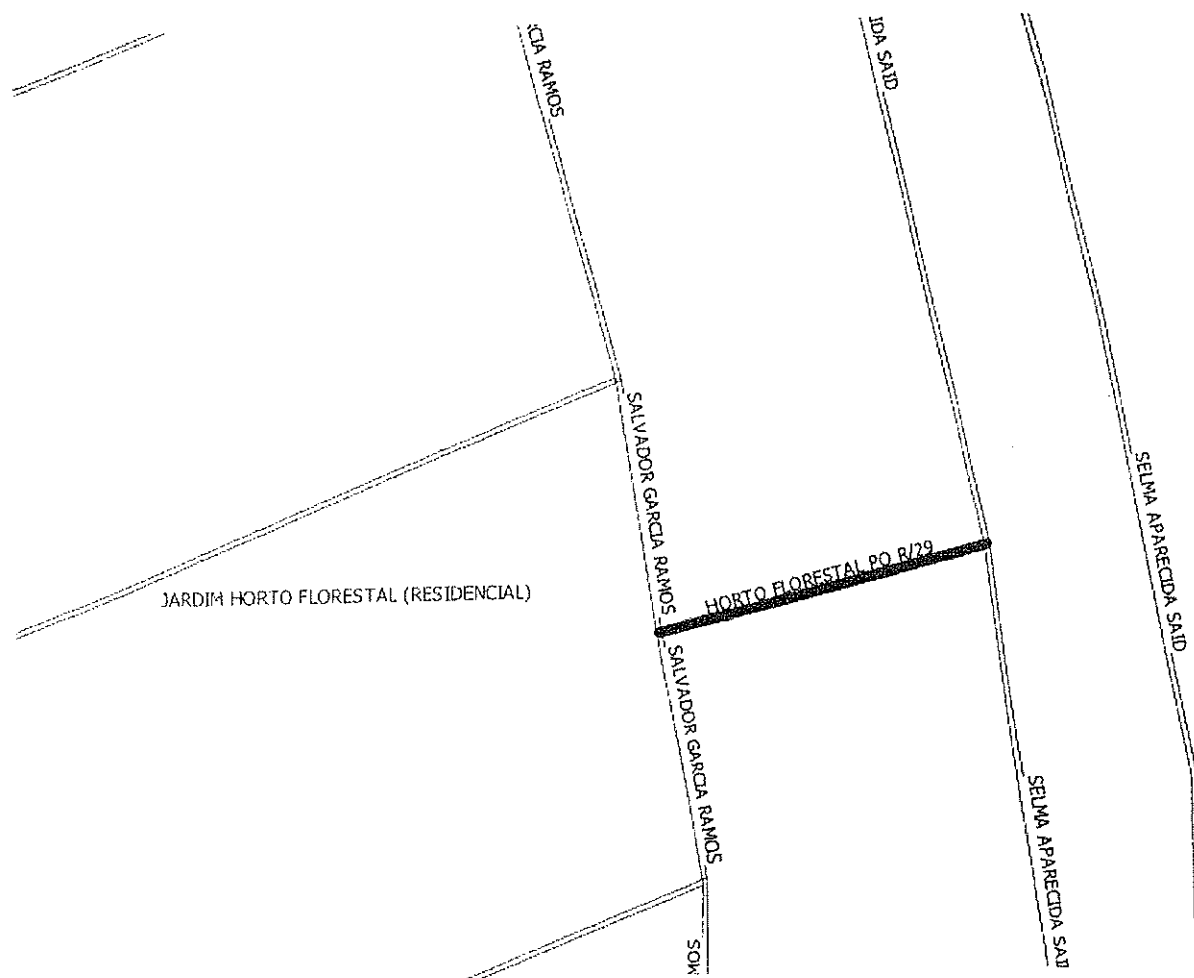
Fl. nº 0295/2019/DIGEO/SEPLAN

Sorocaba, 19 de Setembro de 2019.

À SERIM

Conforme solicitado, segue:

A R/29 do PQ HORTO FLORESTAL, que tem início na AV SELMA APARECIDA SAID e termino na R. SALVADOR GARCIA RAMOS.

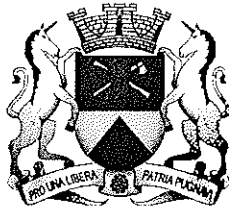


Atenciosamente,

Marcelo A. Escobar
MARCELO ANTONIO ESCOBAR

CHEFE DA DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA

Recebi 19/09/19
[Signature]
SERIM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 350/2019

A autoria da presente Proposição é da Senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de
“ORDÁLIA GUIMARÃES DOS SANTOS” a uma via pública e dá outras providências.

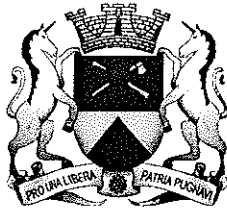
**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre
denominação de “ORDÁLIA GUIMARÃES DOS SANTOS a Rua “3”, localizada no Jardim
Villaggio Ipanema I, que se inicia na Rua 02 e termina na Alameda Família Pagliato, neste
mesmo loteamento, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está
estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar
sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que
se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas
alterações.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros
e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guardado
na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de
Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de novembro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 350/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 350/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ORDÁLIA GUIMARÃES DOS SANTOS" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Villagio Ipanema I)


De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 18 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO RCLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 354/2019 Sorocaba, 4 de novembro de 2019

SAJ-DCDAO-PL-EX-201/2019
Processo nº 19.399/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO LISBOA DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA" a uma via pública municipal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"O senhor Manoel José de Oliveira nasceu em 3 de maio de 1924, no Município de Nova Olímpia, no Estado do Mato Grosso, filho de José Fernandes da Silva e Maria Queiroga da Conceição.

Formou-se em pedagogia, onde lecionou por mais de 30 (trinta) anos. Professor querido por seus alunos e colegas de trabalho.

Casado com Natália Maria da Conceição Oliveira, sendo que esta união rendeu-lhes 7 (sete) filhos: Jovinaria Natália dos Santos Oliveira, Manoel da Silva, José Fernandes Neto, Nelson Fernandes da Silva, Maria Natália de Oliveira, Célia Natália de Oliveira e Ana Natália de Oliveira.

Deixou a cidade onde morava na data de 15 de maio de 1975, rumo a Sorocaba, onde viveram por mais de 20 (vinte) anos na Vila Dálmatas, onde era conhecido por mestre Manoel.

Admirado por todos com quem conviveu, reconhecido como verdadeiro cidadão que honra sua pátria. Faleceu em 15 de dezembro de 1999, na cidade de Campina Grande, onde foi a passeio, deixando sua família em luto eterno."

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:085106968
10

Assinado de forma digital por
JAQUELINE LILIAN BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2019.11.04 18:02:05
-03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via "MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA"

COMPROVAÇÃO DA RECEBIDA DO PROJETO Nº 354/2019 EM 04/11/2019 ÀS 18:02:05



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 354/2019

(Dispõe sobre denominação de "MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA" a uma via municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

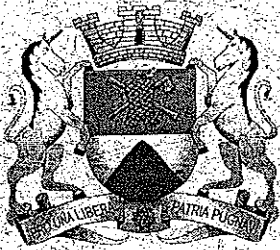
Art. 1º Fica denominada "MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA" a Rua 01, localizada no Jardim Villaggio Ipanema I, que se inicia na Rua 07 e termina na Alameda Família Betti, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN	Assinado de forma digital
BARCELOS	por JAQUELINE LILIAN
COUTINHO:085106	BARCELOS
96810	COUTINHO:08510696810
	Dados: 2019.11.04 18:02:51
	-03'00'
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO	
Prefeita Municipal	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

TALÃO Nº _____

PÁGINA Nº _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
 NOVA OLÍNDIA - PB de Nova Olinda - PB.
Luiz Gonzaga Neto Co-serra de Santana dos Garrotes
 Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Santa Comarca de Santana dos Garrotes - Oficial do Registro Civil
 COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB **Óbito Nº 809**

CERTIFICO que, da fls. 091 v. do livro Nº C. - 2 do Registro de Óbito

Foi feito hoje o sepelimento de MARCELO FERREZ DE OLIVEIRA
 da cor morena nascido em 17 de dezembro de 1960
 às 04 horas em rua Carlos Chagas s/n., na cidade de Campana Grande
 PB.

do sexo masculino profissão agricultor
 natural de este Estado.

residente e domiciliado no sítio Certo, desta municipalidade de Nova Olinda - PB
 com 26 anos de idade, estado civil casado

filho de João Fernandes da Silva

profissão falecido natural de _____

residente _____

e de D^ª Veria Duetroga de Conceição

profissão falecida natural de _____

residente _____

Foi declarante João da Costa Santos

sendo o ato de óbito firmado por Dr. Rosângelo Holanda de Araújo, EM 3.189

que deu como causa de morte Insuficiência respiratória Aguda, (TALHO)

e o sepelimento feito no cemitério

de Nova Olinda - PB.

Observações: feito de acordo com a Lei nº 6.012/73. O extinto era casado com Natalia Maria de Conceição Oliveira, def. em 07 filhos maiores e não deixou bens, nasceu em 08-08-23, cont. Cart. de Trab. nº 66.112, seria 01 - PB, T. Eleitor nº 125900612/10, 66 zona - PB, nº do IRRS nº 99.257.426-3.

O referido é verdade e dou fé.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

NOVA OLÍNDIA - PB

Nova Olinda - PB, 15 de dezembro de 1995

Luiz Gonzaga Neto

Oficial do Registro Civil e Tabelionato

COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

Luiz Gonzaga Neto
Prat.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 354/2019

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre denominação de "MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA" a uma via pública e dá outras providências. (R.01 - Jardim Villaggio Ipanema I)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Rodrigo Maganhato**.

A matéria proposta, denomina Rua do Jardim Villaggio Ipanema I, vejamos:

Art. 1º Fica denominada “MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA” a Rua 01, localizada no Jardim Villaggio Ipanema I, que se inicia na Rua 07 e termina na Alameda Família Betti, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diz-se isto, pois em recente decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

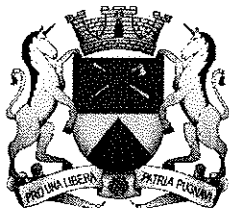
Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: **ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via:**

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização** da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
[...]
IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fl. 02), certidão de óbito (fl. 04) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SEPLAN (fl. 05).**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 354/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 354/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA" a uma via pública e dá outras providências. (R.01 - Jardim Villagio Ipanema I)


De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 18 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente


ANSELMO RAULIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 341/2019

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 191/2019
Processo nº 31.478/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

FERNANDO LISBOA DINI
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o presente Projeto de Lei que Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

No Município de Sorocaba, as questões relacionadas à preservação do meio ambiente foram instituídas através da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

O Poder Público vem incessantemente buscando meios para garantir a paz social e o equilíbrio entre as comunidades, seus moradores e a Guarda Civil de Sorocaba, corporação uniformizada e armada que possui papel fundamental na efetividade e concretização do direito à segurança aos munícipes e na preservação da ordem e da paz, razão surge à nova missão em agir em defesa da preservação do meio ambiente. Os guardas civis municipais, além de suas atividades específicas, a partir da implementação desta Lei, irão agregar às atribuições de patrulhar, orientar, notificar, autuar, apreender objetos e equipamentos e, instaurar processos administrativos relacionados a infrações ambientais.

As inovações do presente texto consistem na Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

Com este novo acréscimo de atribuições, propomos a criação da Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA), que será destinada aos integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, que estiverem devidamente credenciados para as atividades da Patrulha Ambiental.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em vista a importância de aprimorar as práticas de prevenção e de fiscalização dos atos ilícitos contra o meio ambiente, contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, tomo a liberdade de solicitar a tramitação do incluso Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município.

Na certeza de poder contar mais uma vez com a especial atenção de V.Exa. e dessa Egrégia Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LÚLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria Patrulha Ambiental e institui Gratificação (GPFMA).



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 341/2019

Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Patrulha Ambiental, composta por integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, com a finalidade de fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal, em consonância com o previsto na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.

Parágrafo único. Para as atividades da Patrulha Ambiental serão credenciados até o limite máximo de 10 (dez) Guardas Civis Municipais.

Art. 2º Os integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM serão credenciados por Portaria do Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins, ou a que venha substituir, para executarem as atividades de fiscalização e de preservação do meio ambiente, em conformidade com a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.

Parágrafo único. Para a atuação na Patrulha Ambiental, o Guarda Civil Municipal deverá receber capacitação específica.

Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente - GPFMA, exclusivamente aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, quando credenciados por Portaria e em efetivo exercício na Patrulha Ambiental.

§ 1º A Gratificação Prêmio prevista no “caput” do art. 3º será de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento base do cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe (referência 1).

§ 2º A Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente – GPFMA, não se incorpora aos vencimentos, conforme dispõe o art. 130 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e, será suspensa quando o Guarda Civil Municipal for remanejado para outra atividade.

§ 3º A Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente – GPFMA não incidirá sobre férias e 13º salário.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 341/2019

A autoria da presente Proposição é da Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL se justifica, pois:

O Poder Público vem incessantemente buscando meios para garantir a paz social e o equilíbrio entre as comunidades, seus moradores e a Guarda Civil de Sorocaba, corporação uniformizada e armada que possui papel fundamental na efetividade e concretização do direito à segurança dos munícipes e na preservação da ordem e da paz, razão surge à nova missão em agir em defesa da preservação do meio ambiente. Os guardas civis municipais, além de suas atividades específicas, a partir de implementação desta Lei, irão agregar às atribuições de patrulhar, orientar, notificar, autuar, apreender objetos e equipamentos e, instaurar processos administrativos relacionados a infrações ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As inovações do presente texto consistem na Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente em Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

Verifica-se que esta Proposição **visa à proteção do meio ambiente**, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)

Destaca-se, ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Destaca-se, ainda, que a LOM dispõe ser matéria legislante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL, dispõe sobre novas atribuições a órgão da Administração Direta do Município, nesta seara a competência legislante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, nos termos da LOM, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2019, de autoria do Executivo, que cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.


De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa destacar um número limitado de guardas municipais (até no máximo 10) para atuarem na fiscalização e prevenção de crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal. Em razão destas novas funções, o projeto também visa criar uma gratificação para referidos guardas que não incorporará aos vencimentos.

Assim, a matéria trata de regime jurídico dos servidores, cuja competência é exclusiva da Senhora Prefeita Municipal, razão pela qual essa Comissão não se opõe ao sob o aspecto legal. É o parecer, smj.

Sorocaba, 1 de novembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Ofício – SERIM – 121/2019

J. AO PROJETO
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 07 de novembro de 2019

Senhor Presidente,

Por solicitação desta Casa de Leis, segue Estudo de Impacto Orçamentário para ser anexado ao Projeto de Lei de nº 341/2019, de autoria do Executivo, que Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES


Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO Nº 08/14/2019 - 11/02/2019 - 1/2

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

simulação de Impacto Financeiro - GP/MA - Gratificação de Pêntio de Fiscalização do Meio Ambiente				
valor base - GCM 2ª classe Ref: 1	Valor GP/MA (30%)	Qt. Vagas	VALOR FINAL	VALOR ANUAL (12 meses)
R\$ 1.502,98	R\$ 450,89	10	R\$ 4.508,94	R\$ 54.107,28
R\$ 1.502,98	R\$ 450,89	10	R\$ 4.508,94	R\$ 54.107,28

!ão estão previstos no impacto, os reflexos de 13º salário e férias, conforme despacho em fl. 16


MARISA LOPES SANTAGUIDA
 Chefe de Divisão de
 Adm. de Pagamentos/SF/PA

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 341/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 6 de novembro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 341/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão cria a patrulha ambiental e institui a gratificação prêmio de fiscalização do meio ambiente e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

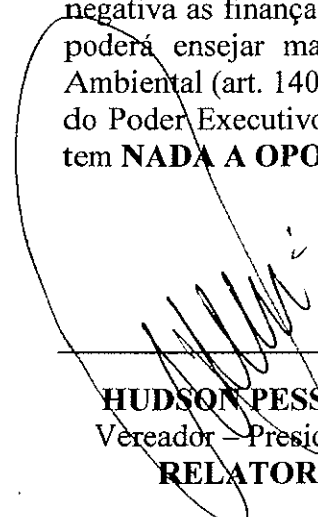
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

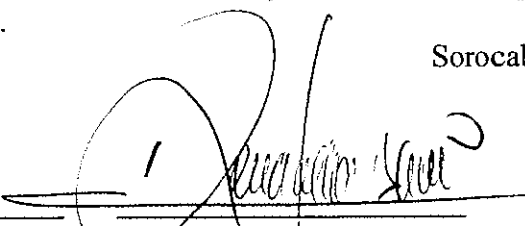
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."


Procedendo à análise da propositura, constatamos que, sem criar cargos, ela visa destacar até no máximo 10 (dez) guardas municipais para fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal. Em razão destas novas funções, o projeto também cria uma gratificação para referidos guardas que não incorporará aos vencimentos.

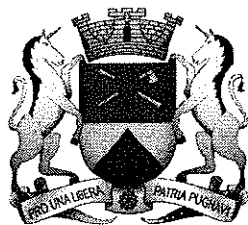
Diante do exposto, embora o projeto de lei impacte de forma negativa as finanças pois acrescenta a despesa com a gratificação, por outro lado, também poderá ensejar mais receitas na aplicação de multas ambientais através da Patrulha Ambiental (art. 140, Lei 10.060/2012), tratando-se de medidas sujeitas à discricionariedade do Poder Executivo no uso das verbas orçamentárias, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

Sorocaba, 06 de novembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019

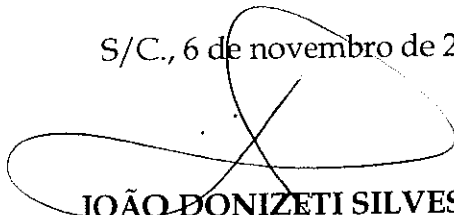
Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

Com este novo acréscimo de atribuições, propomos a criação da Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA), que será destinada aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, que estiverem devidamente credenciados para as atividades da Patrulha Ambiental.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de novembro de 2019


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019

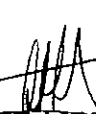
Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

Com este novo acréscimo de atribuições, propomos a criação da Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA), que será destinada aos integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, que estiverem devidamente credenciados para as atividades da Patrulha Ambiental.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de novembro de 2019


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019


Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

Com este novo acréscimo de atribuições, propomos a criação da Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA), que será destinada aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, que estiverem devidamente credenciados para as atividades da Patrulha Ambiental.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de novembro de 2019


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 341/2019, do Executivo, cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Criação da Patrulha Ambiental, destinada a fiscalizar infrações ao meio ambiente e o cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, a qual caberá a realização de ações de prevenção e aplicação de sanções ao infrator, ação comum em alguns municípios.

Com este novo acréscimo de atribuições, propomos a criação da Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA), que será destinada aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, que estiverem devidamente credenciados para as atividades da Patrulha Ambiental.

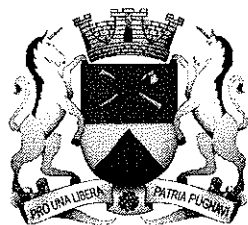
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de novembro de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 348/2019

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A REALIZAÇÃO DE PODA OU CORTE DE ÁRVORES QUE ESTEJAM EM CONTATO COM AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, A SEREM OBSERVADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA OU SUA TERCEIRIZADA, EM SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte da empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por sua terceirizada, no município de Sorocaba, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, no mínimo os seguintes critérios:

I – A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO DE LEI Nº 348/2019 - 15/05/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


II – Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material, no máximo após três dias do corte.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) por árvore cortada de forma diferente do que determina esta lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins ou outra pasta que venha a substituí-la fiscalizar e multar a empresa caso seja cometida a infração citada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

S/S., 19 de junho de 2019.


Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 19.11.0.1937-9/8 - 2/4

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A empresa CPFL (Companhia Piratininga de Força e Luz) realiza poda de árvores, principalmente quando os galhos estão atingindo os fios elétricos, isto visando fazer uma manutenção preventiva visando que não falte energia nas residências, comércios e indústrias.

Ocorre que muitas vezes a poda é drástica e sem nenhum critério técnico, prejudicando o meio ambiente e trazendo revolta dos moradores, como aconteceu recentemente no Parque das Paineiras, o que motivou até uma Moção de Repúdio apresentada por este vereador e aprovada em plenário, que motivou o Ministério Público a abrir uma Ação.

O problema do corte e poda de árvores de forma drástica pela CPFL não atinge somente Sorocaba, tanto que esse projeto é baseado em proposição da cidade de Votorantim, de autoria do nobre vereador Helder de Almeida Martins.

Diante do exposto, solicito a aprovação em plenário deste projeto de lei.

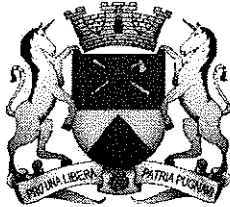
S/S., 19 de junho de 2019.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 348/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa **estabelecer critérios sobre poda/corte de árvores por empresas concessionárias de serviço público ou terceirizadas**, no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte da empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por sua terceirizada, no município de Sorocaba, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, no mínimo os seguintes critérios:

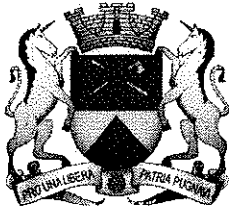
I – A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;

II – Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável, que dará a destinação correta para o material, no máximo após três dias do corte.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) por árvore cortada de forma diferente do que determina esta lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins ou outra pasta que venha a substituí-la fiscalizar e multar a empresa caso seja cometida a infração citada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu art. 33, I, "e", que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que a posição mais atual do Judiciário, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. I. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. **OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** (STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Portanto, é de possível iniciativa parlamentar o Projeto de Lei em exame.

No entanto, em que pese a compatibilidade material e formal da norma com o ordenamento jurídico, nota-se que **a matéria já está regulamentada na Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995**, que trata a fundo a poda de vegetação no Município.

No que diz respeito aos concessionários, diz a lei:

Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995.

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam as seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

II - Para o fim previsto no item I, o proprietário, **concessionário** ou seu procurador, **deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater, instruído com laudo técnico de vistoria "in loco",** subscrito por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo e técnicos habilitados devidamente registrados no órgão competente da categoria, que poderão ser contratados pelo particular; (Redação dada pela Lei nº 11.143/2015)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

(...)

II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

- a) Seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.
- b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

(...)

Artigo 11 - A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:

(...)

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Deste modo, estando autorizada nos moldes mencionados acima a poda de árvores pelas concessionárias de serviço público, por mais favorável ambientalmente que o seja, a questão esbarra na preexistência de lei anterior prevendo a questão.

Do mesmo modo, olhando o Novo Código Florestal, observamos que não há qualquer menção acerca de proibição ou restrição às concessionárias de serviço público:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, em que pese não existir a proibição ou restrição sobre o corte, há de se entender que ele seria sim de possível fixação, **desde que, contudo, não contraste com a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, que regulamenta a matéria.**

Diz-se isto, pois é possível que numa análise política se verifique semelhança entre as proposições, sendo que, para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, tratando de certa forma da temática em questão, **é o caso de se considerar:**

- 1) **Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;**
- 2) **Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;**
- 3) **Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.**

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

**Deste modo, caso sanada a ilegalidade apontada em relação a técnica legislativa,
NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de novembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 348/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que *“Dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável** ao Projeto, **com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Do ponto de vista da constitucionalidade orgânica, procedendo à análise da propositura, verificamos que tanto materialmente, como formalmente, é possível ao Município por meio de lei de iniciativa parlamentar legislar sobre proteção ambiental, conforme inteligência do art. 225 da Constituição da República c/c com o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo, e com o art. 178 da LOMS. Ainda, o Art. 33, I, “e”, da LOMS prevê a competência municipal para a “proteção ao meio ambiente”.

No entanto, como destacado pela Secretaria Jurídica, a matéria já está regulamentada na **Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995**, que trata da poda de vegetação no Município.

Assim, como na Lei da técnica legislativa está previsto que **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, tratando de certa forma da temática em questão, é o caso de o autor do PL considerar:

- 1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa;
- 3) Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

Ante o exposto, **o presente PL é ilegal**, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos votos**, desde que presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 07 de novembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 91 /2019

Declara de Utilidade Pública a “APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA” e dá outras providências.

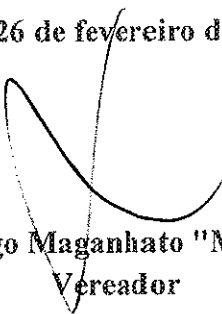
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de fevereiro de 2019


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

ASSINADO EM SOROCABA 28/02/2019 09:07:18Z 18/241 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A APS - Associação Paradesportiva de Sorocaba, inscrita no CNPJ sob o nº 19.987.077/0001-25 é uma organização não governamental sem fins lucrativos ou econômicos, sediada em nosso município na Rua Antonio Perez Hernandez nº 645, GLI/63, sala 01, Bairro Campolim.

Tem por finalidade promover a prática do handebol e outras atividades de esporte olímpico e paraolímpico, cultura e lazer.

A associação tem desenvolvido trabalho de importante relevância com nossa sociedade, garantindo às pessoas com limitações físicas de locomoção à prática de atividades esportivas, valorizando os cidadãos e garantindo-lhes à dignidade e bem estar.

A inclusão social das pessoas deficientes deve ser incentivado e as ações merecem reconhecimento de toda sociedade e acima de tudo do Poder Público, razão pela qual serve a presente proposta.

Seguem fotos da instituição e suas atividades:

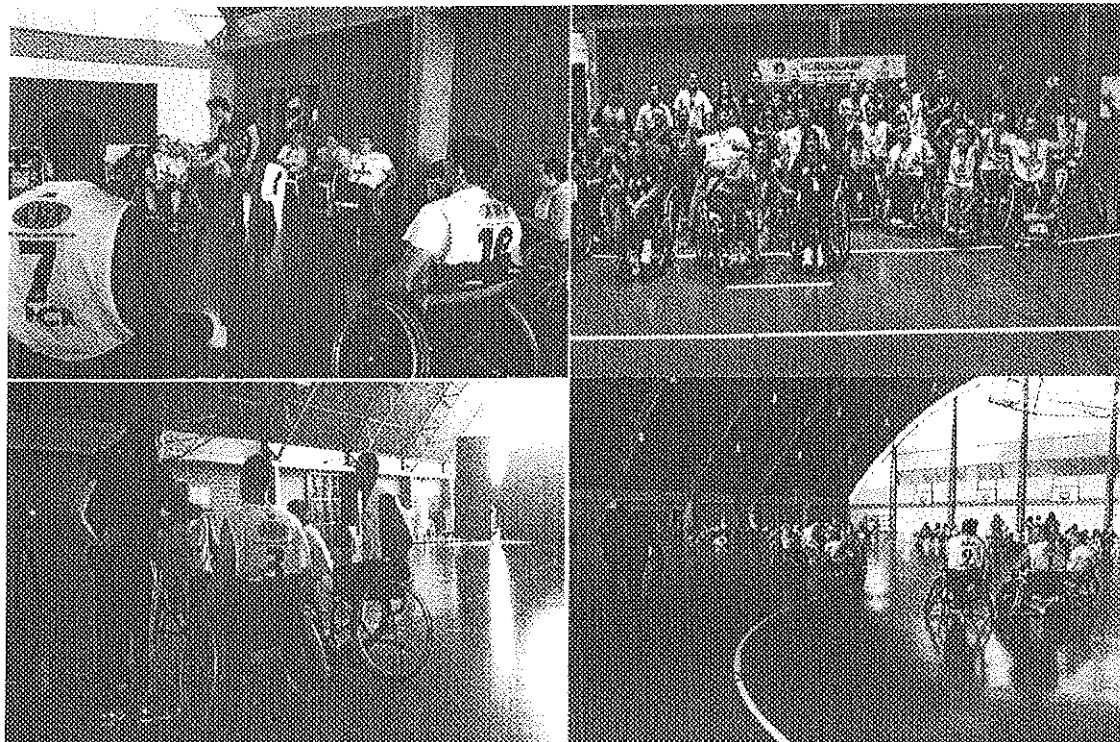
PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO PAULISTA 2014 – 1ª FASE EM CAMPINAS





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



DEMONSTRAÇÃO DE HANDEBOL NO SOROCABA SHOPPING PLAZA

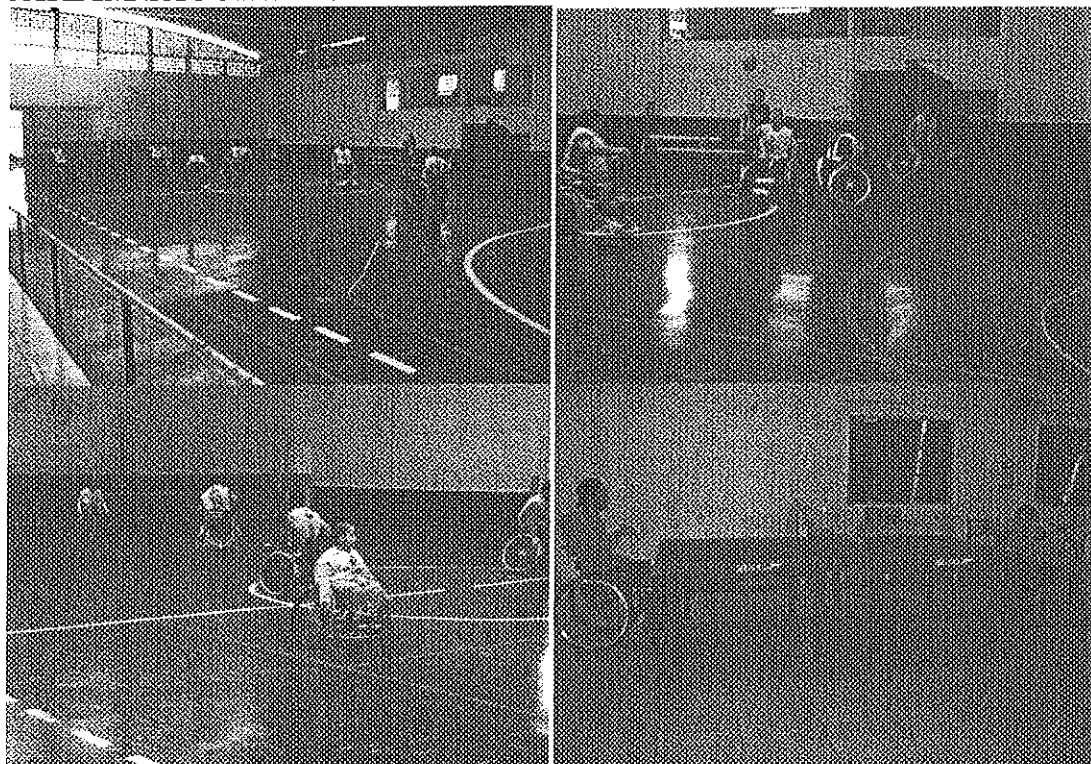




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATIVIDADES NA QUADRA AJB NO LARGO DO DIVINO E TREINO DE TENIS DE MESA NO SALÃO DO GRUPO CIDADANIA REVIVER DO JARDIM SÃO MARCOS -



CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO 2017





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO 2016



FESTA JUNINA 2016





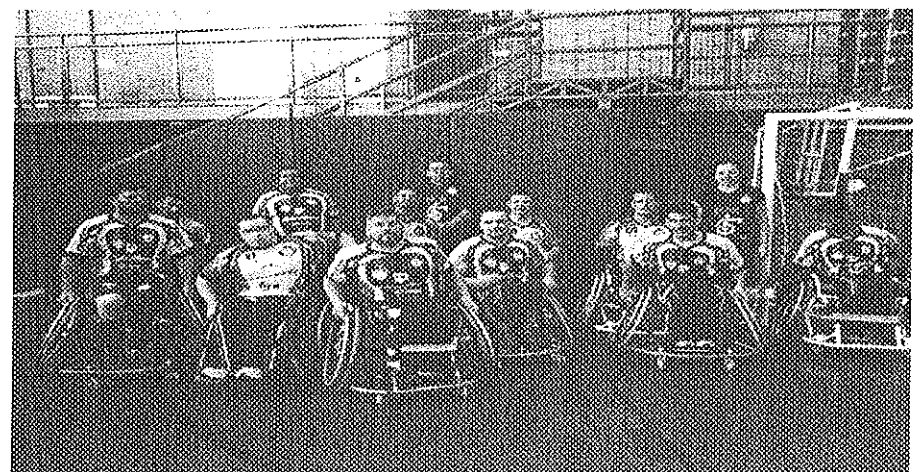
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARTICIPAÇÃO DO DIA DO DESAFIO NO SESC SOROCABA 2016



PARTICIPAÇÃO CAMPEONATO PAULISTA 2015 – SESC PIRACICABA





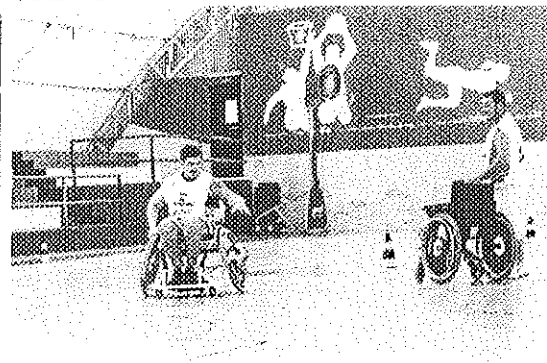
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARTICIPAÇÃO CAMPEONATO PAULISTA 2ª FASE EM HORTOLANDIA 2016



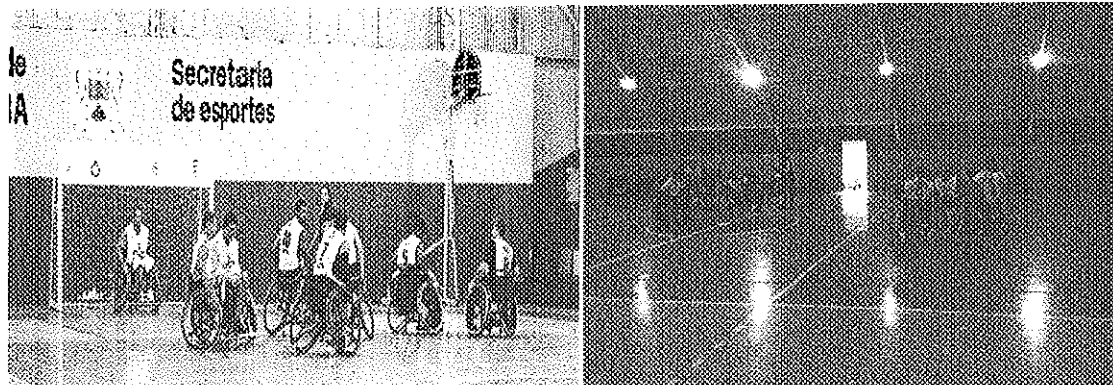
LOCAL DAS ATIVIDADES E TREINOS DE HANDEBOL EM CADEIRAS DE RODAS – CENTRO ESPORTIVO VILA GABRIEL



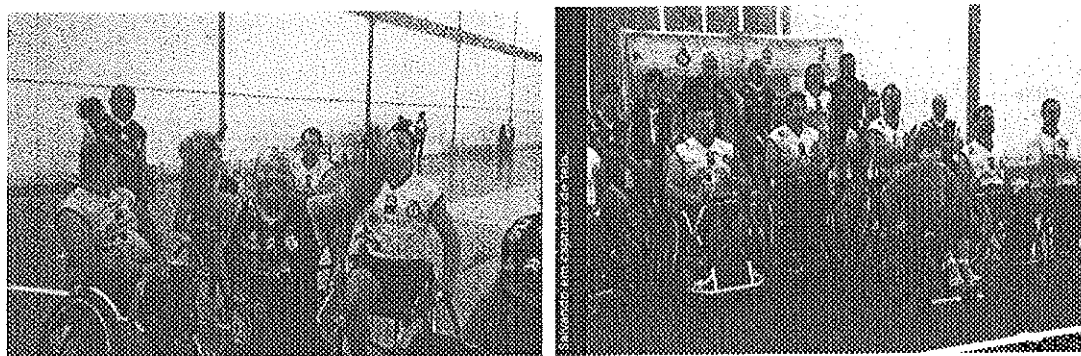


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



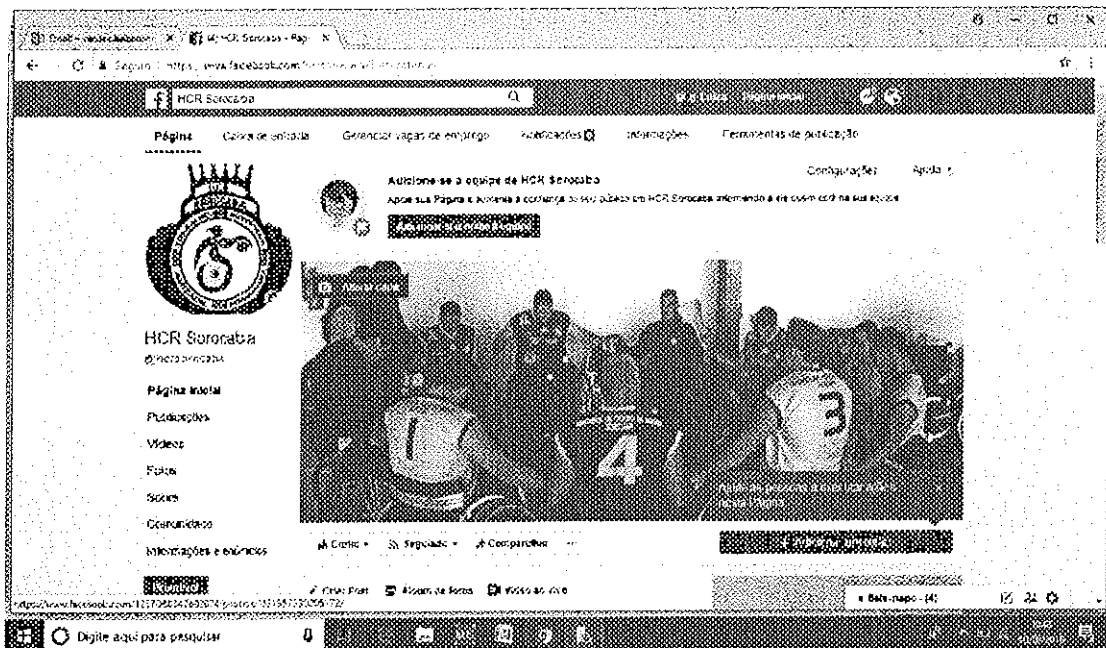
PARTICIPAÇÃO CAMPEONATO PAULISTA 1ª FASE EM SOROCABA JUNHO 2018 – GINASIO NILTON PRADO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.907.877/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/03/2014
NOME EMPRESARIAL APS ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPRESA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 83.19-1-89 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 83.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R ANTONIO PEREZ HERNANDEZ	NÚMERO 645	COMPLEMENTO SALA GL/63 SALA 01
CEP 18.048-115	SARRO-DISTRITO PARQUE CAMPOLIM	MUNICÍPIO SOROCABA
ENFEREÇO ELETRÔNICO RESOLV.CONTABIL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (15) 3327-0499
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/03/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/02/2019 às 14:40:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

Por todo o exposto, é lícita e justa a declaração de Utilidade Pública a “APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA”, contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 26 de fevereiro de 2019

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador



ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DOS FINS E DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1º. LIGA EIJI NAKANO DE ESPORTES, CULTURA E LAZER, também identificada pela sigla LIGA EIJI NAKANO, é uma entidade desportiva constituída na forma de associação sem fins econômicos.

Art. 2º. A LIGA EIJI NAKANO, tem por finalidade promover a prática do Tênis de Mesa, Handebol e outras atividades de esportes (olímpico e paraolímpico), cultura, karaokê e lazer.

Parágrafo Único - Para consecução de seus objetivos poderá filiar-se, vincular-se, ou consorciar-se a entidades de administração e prática do desporto e outras entidades públicas ou privadas que fomentem práticas desportivas formais e não-formais, em especial a Federação Paulista de Tênis de Mesa, bem como buscar recursos, subsídios, subvenções, patrocínios, apoios, parceiras e convênios diversos.

Art. 3º. A LIGA EIJI NAKANO DE ESPORTES, CULTURA E LAZER, tem sua sede na Rua Três Lagoas, n 153, Complemento: Sala 1, Bairro: Jardim Maria, CEP: 18.040.160, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo,

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DE ASSOCIADOS

ITEM I - Da admissão e demissão de associados

Art. 4º. LIGA EIJI NAKANO DE ESPORTES, CULTURA E LAZER é composta pela união de pessoas e indeterminado número de associados, que tenham especial interesse pela prática desportiva da modalidade tênis de mesa, Handebol e outras atividades de esportes (olímpico e paraolímpico), cultura, karaokê e lazer.

Parágrafo Único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 5º. - A admissão de novos associados será submetida à aprovação da Diretoria Executiva, devendo o interessado formalizar solicitação dirigida ao Presidente do órgão, cuja resposta será efetivada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.

Art. 6º. Os associados poderão demitir-se da associação a qualquer tempo, mediante aviso dirigido ao Presidente da Diretoria Executiva, quitando os eventuais débitos em atraso.





ITEM II - Da ordem desportiva e exclusão de associados

Art. 7º. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas pela Diretoria Executiva da LIGA EIJI NAKANO, às seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Censura escrita;
- III. Multa;
- IV. Suspensão;
- V. Desfiliação ou desvinculação.

§ 1º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

§ 3º. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos em regimento a ser elaborado pela Diretoria Executiva.

§ 4º. Nenhum associado ou filiado será impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na Lei e neste Estatuto.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 8º. São direitos dos associados:

- a) Participar das Assembleias Ordinárias e extraordinárias, órgão de deliberação máxima da LIGA EIJI NAKANO, na forma prevista neste Estatuto;
- b) Votar e ser votado para composição dos órgãos de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas, desde que maiores e capazes.

Art. 9º. São deveres dos associados:

- a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir este Estatuto, atos dele emanados e demais normas vigentes que lhe sejam vinculadas;
- b) Recolher as contribuições de manutenção, anuidades, taxas, multas, emolumentos e outras obrigações financeiras fixadas na forma deste



estatuto, regulamentos de competição, regimento de taxas e demais atos da Diretoria;

- c) *Zelar pelo bom nome da LIGA EIJI NAKANO e pela consecução de seus objetivos.*

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 10. *As fontes de recurso para manutenção da associação serão provenientes de:*

- a) *Taxas, mensalidades e/ou anuidades;*
- b) *Emolumentos e multas;*
- c) *Convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;*
- d) *Venda de material esportivo com a marca da LIGA EIJI NAKANO;*
- e) *Doações, contribuições, auxílios, subvenções e incentivos que lhe venham a ser concedidos;*
- f) *Eventuais rendas do seu patrimônio;*
- g) *Patrocínio esportivo;*
- h) *Comercialização ou serviços prestados nas dependências vinculadas a LIGA EIJI NAKANO, em especial no seu Centro de Treinamento;*
- i) *Outras rendas vinculadas às atividades da LIGA EIJI NAKANO.*

Art. 11. *O patrimônio da LIGA EIJI NAKANO será constituído por:*

- a) *Bens e direitos recebidos em doação;*
- b) *Aquisições patrimoniais;*
- c) *Os rendimentos oriundos de todos os seus bens e direitos; e*
- d) *Os recursos para sua manutenção.*

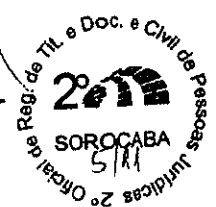
CAPÍTULO V

DO MODO DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO DELIBERATIVO E DA FORMA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE APROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONTAS

ITEM I - Do órgão deliberativo, de gestão administrativa e aprovação das contas

Art. 12. *São poderes da LIGA EIJI NAKANO:*

- a) *Assembleia Geral;*
- b) *Diretoria Executiva;*
- c) *Conselho Fiscal.*





ITEM II - Da Assembleia Geral

Art. 13. Assembleia Geral, órgão de deliberação da LIGA EIJI NAKANO, é constituída pela reunião dos associados maiores e capazes no gozo de seus direitos.

§ 1º. Compete privativamente à Assembleia Geral:

I -Eleger os administradores, em especial a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;Destituir os administradores;Alterar o estatuto.

§ 2º. Para as deliberações a que se referem o inciso I, do parágrafo anterior é exigida deliberação da Assembleia especialmente convocada para esse fim, ainda que conjunta, cujo quorum será o de maioria simples, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Art. 14. Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente de quatro em quatro anos, preferencialmente no mês de dezembro, para eleger uma Diretoria Executiva responsável pela gestão administrativa da associação e um Conselho Fiscal, responsável pela aprovação das respectivas contas.

§ 1º. Cabe ao Presidente da Diretoria Executiva convocar a Assembléia Geral ordinária, mediante edital afixado na sede da associação ou publicado em jornal de circulação na cidade de Sorocaba, sendo a reunião presidida por deliberação da maioria dos presentes; obedecidos os critérios dos §§ 1º e 2º do art. 16 deste Estatuto.

§ 2º. Fica garantida a defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição, bem como sistema de recolhimento de voto imune a fraude e acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Art. 15. Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por 1/5 (um quinto) dos associados.

Parágrafo Único. Assembleia Geral Extraordinária poderá deliberar sobre qualquer assunto pertinente a associação e também sobre os casos omissos neste Estatuto, sempre em busca da consecução de seus objetivos.

Art. 16. A convocação da Assembleia Geral Extraordinária poderá ser feita por uma das seguintes formas, sempre respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias entre a data da convocação e a data da sua realização:

Por edital afixado na sede da associação;

Por edital publicado em jornal de circulação local.





§ 1º. O Edital de Convocação deverá conter o dia, hora e local de sua realização, bem como a respectiva pauta.

§ 2º. Após a primeira chamada, realizada na hora prevista para início da Assembleia, não havendo a presença da maioria absoluta de associados em condições de voto, será realizada 30 (trinta) minutos depois, uma segunda chamada, instalando-se então a Assembleia com qualquer número de associados.

ITEM III -Da Diretoria Executiva

Art. 17. A Diretoria Executiva, órgão responsável pela gestão administrativa e financeira da LIGA EIJI NAKANO, compor-se-á de 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Tesoureiro, e 02 Conselheiros Fiscais, com mandato de 04 (quatro) anos, eleitos na forma prevista neste Estatuto, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único. A Diretoria Executiva deliberará por ato de seu Presidente e reunir-se-á sempre por convocação deste.

Art. 18. As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas pelo seu Presidente, a quem caberá a prática dos atos de gestão necessários para a assinatura de quaisquer documentos, contratos e convênios que importem em responsabilidades ou obrigações da entidade, inclusive escrituras, títulos e dívidas, cheques e ordens de pagamento, dentre outros de qualquer natureza.

§ 1º. Os atos previstos no caput serão informados aos demais membros da Diretoria Executiva, especialmente nas reuniões do órgão.

§ 2º. Cumpre ao Diretor Presidente encaminhar ao Conselho Fiscal, anualmente, sempre no mês de janeiro, os relatórios contábeis da LIGA EIJI NAKANO, referente ao exercício imediatamente anterior.

Art. 19 . Compete ao Diretor Presidente a representação da associação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e quaisquer órgãos ou autoridades públicas e do setor privado, e ainda:

- 1 - Superintender as atividades da LIGA EIJI NAKANO e promover a execução dos seus serviços;
- 2 - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e demais Leis acessórias, executar as próprias Resoluções e as dos poderes da LIGA EIJI NAKANO;
- 3 - Outorgar procuração judicial e extrajudicial, credenciar e destituir



representantes, delegar poderes;

4 - Nomear, admitir, licenciar e demitir funcionários;

5 - Convocar qualquer poder ou órgão da LIGA EIJI NAKANO, respeitadas as suas atribuições;

6 - Praticar qualquer ato necessário ao bom andamento das atividades da LIGA EIJI NAKANO, do poder próprio, quando for o caso;

7 - Receber, descontar, depositar, transacionar valores em dinheiro, emitir cheques ou outros papéis de crédito.

Parágrafo Único - Neste ato na ausência do Presidente, ficará nomeada a Secretária, para administrar a LIGA EIJI NAKANO.

Art. 20. Os demais membros da Diretoria terão as seguintes atribuições:

1 - Compete ao Secretário dirigir o expediente administrativo da associação e cuidar da guarda de todos os documentos afins, mantendo o respectivo registro, conforme orientação do Diretor Presidente;

2 - Cumpre ao Tesoureiro auxiliar o Diretor Presidente, quando solicitado, na realização das operações monetárias da associação, inclusive no tocante à preparação da prestação de contas anual, com seus respectivos documentos comprovantes e na ausência do Tesoureiro assume o Conselho Fiscal.

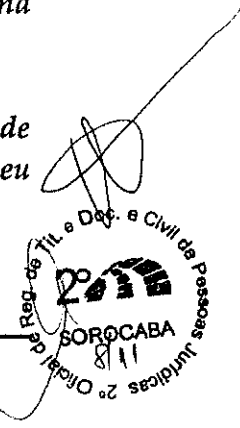
§ 1º. O presidente da Diretoria Executiva poderá deliberar sobre a instituição de departamentos, visando o bom andamento dos trabalhos da LIGA EIJI NAKANO, cujos cargos e atribuições serão de livre indicação e exoneração.

§ 2º. O presidente da Diretoria Executiva poderá baixar resoluções, regimentos e regulamentos que complementarão as disposições deste Estatuto, inclusive referente aos critérios de organização e segurança das atividades e competições que venha a promover, bem como do procedimento administrativo para a exclusão de associados, garantida a ampla defesa e o contraditório.

ITEM IV - Do Conselho Fiscal

Art. 21. O Conselho Fiscal, órgão responsável pela aprovação das contas da LIGA EIJI NAKANO, compor-se-á de 02 (dois) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, eleitos conjuntamente com a Diretoria Executiva, na forma prevista neste Estatuto, sendo permitida a reeleição.

Art. 22. O Conselho Fiscal reunir-se-á anualmente, sempre no mês de fevereiro, para apreciar os relatórios contábeis da associação, emitindo seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas do ano anterior.





§ 1º. Sendo aprovadas as contas apresentadas pela Diretoria Executiva as informações ficarão à disposição para consulta de qualquer membro associado, que deverá requisitá-lo por escrito diretamente ao Conselho Fiscal.

§ 2º. Sendo rejeitada a prestação de contas cumpre ao Conselho Fiscal convocar uma Assembleia Geral Extraordinária, que deliberará em última instância sobre o assunto e as medidas cabíveis, pautando-se pela legislação em vigor.

§ 3º. O Conselho Fiscal poderá, a qualquer tempo, requisitar informações e fiscalizar os atos de gestão financeira da Diretoria Executiva.

§ 4º. Fica estabelecido que não ocorrerá remuneração de nenhuma espécie bem como (pro labore, salários) aos membros da Diretoria Executiva, composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Tesoureiro, e 02 Conselheiros Fiscais.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA A ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS E PARA DISSOLUÇÃO

Art. 23. As alterações estatutárias serão promovidas pela Assembleia Geral, sempre que necessário, sem exigência de quorum qualificado.

Art. 24. A LIGA EIJI NAKANO entrará em dissolução nos casos legais ou por decisão da Assembleia Geral, reunidos em convocação especial para esse fim, sem exigência de quorum qualificado.

§ 1º. Dissolvida a associação o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, observado o disposto no § 2º do art. 61 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

§ 2º. Por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O prazo de duração da associação é indeterminado.



Parágrafo Único - A qualidade de associado é intransmissível e não confere título de quota ou fração ideal do patrimônio da associação.

Art. 26. Os associados não respondem nem solidária, nem subsidiariamente pelas obrigações e compromissos assumidos pela associação.

Art. 27. Os associados têm iguais direitos.

Art. 28. A LIGA EIJI NAKANO obedecerá ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD e às normas e regimentos das entidades que estiver filiada, quando desenvolver o desporto de rendimento.

Parágrafo Único. Caso venha a promover competições a LIGA EIJI NAKANO instituirá uma Comissão Disciplinar (CD), unidade autônoma e independente, cuja composição seguirá nos termos da legislação que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 29. Este novo Estatuto Social entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária convocada para este fim, substituindo integralmente o texto anterior.

Art. 30. Este Estatuto Social foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de Outubro de 2013.

Parágrafo Único. Na Assembleia de aprovação deste Estatuto também será realizada a eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, para mandato de 04 (quatro) anos, iniciando-se em 25 de Outubro de 2013.

Sorocaba, 25 de Outubro de 2013.

CICERO EIJI NAKANO
CPF 835.799.748-15
Presidente da LIGA EIJI NAKANO

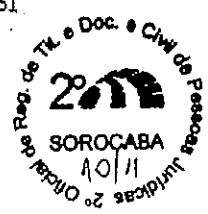
Jacqueline Pintor Parra
OAB/SP 308.394

3º Tabelião de Notas de Sorocaba - Tabellã: Sofia Nóbrega Reato
Praça Carlos de Campos, 92 - Centro - CEP: 18035-230 - Sorocaba / SP - Tel.: (15) 3331-2100

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE CICERO EIJI NAKANO.
POR ATO Nº 4.25. EP. 1982. 10/11/2019. 14:18

JUSSARA DOMINGUES INACIO FERREIRA
06/07/2019 14:18

3º TABELIAO SOROCABA
Jussara Domingues Inacio Ferreira
1136AA221481



2º RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 148.503
21/03/2014.

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL DO DIA 25/10/2013 -
REALIZADO À RUA TRÊS LAGOAS, 153 - JARDIM MARIA, SOROCABA, ESTADO
DE SÃO PAULO - CEP: 18.040-160 - ÀS 09:00HRS.

LIGA EIJI NAKANO DE ESPORTES, CULTURA E LAZER
Nome e assinatura dos presentes:

Nome	Assinatura
Cícero Eiji Nakano	
Mitie Kawamoto Ruiz	
Carlos Munetachi Hayashida	
Naritada Hayashida	
Luiza Reiko Mitsuoka	



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA LIGA EIJI NAKANO DE ESPORTES, CULTURA E LAZER, APROVAÇÃO DO ESTATUTO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Outubro de 2013, às 09:00 horas, na rua Rua: Tres Lagoas, n 153 Bairro: Jardim Maria, Complemento: Sala 1, Bairro: Jardim Maria CEP 18.040.160 em Sorocaba, estado de São Paulo, reuniram-se as pessoas que assinaram a lista de presença, com o objetivo de constituir a **LIGA EIJI NAKANO DE ESPORTES, CULTURA E LAZER**, com a finalidade de promover a prática do Tênis de Mesa, Handebol e outras atividades de esportes (olímpico e paraolímpico), cultura, karaokê e lazer.

Em seguida, as pessoas presentes escolheram Sr. Cícero Eiji Nakano para presidir a reunião e a mim, Mitie Kawamoto Ruiz, para secretariar os trabalhos. Aberto os trabalhos, o Presidente fez a leitura da pauta da reunião, contendo os seguintes assuntos: a) fundação da associação, b) aprovação do estatuto; c) eleição dos administradores; d) assuntos gerais. Após a leitura da pauta, o Presidente formulou a proposta de constituição da **LIGA EIJI NAKANO DE ESPORTES, CULTURA E LAZER**, sem fins econômicos, bem como do endereço da sua localização, que mereceu a aprovação unânime dos presentes. Dando prosseguimento aos trabalhos, foi feita a leitura do estatuto, que foi aprovado, por unanimidade. A seguir, foi procedida a eleição da Diretoria Executiva, e do Conselho Fiscal. Indicados os nomes, para comporem os órgãos mencionados, procedeu-se à eleição e posse da Diretoria Executiva, e do Conselho Fiscal que terão mandato de 4 (quatro) anos, com início em 25/10/2013 e término em 25/10/2017 e que ficaram assim constituídos:

DIRETORIA EXECUTIVA:

PRESIDENTE: Cícero Eiji Nakano, RG 7363747 CPF 835.799.748-15 , brasileiro, casado , professor, domiciliado à Rua Três Lagoas, 153 - Jardim Maria, Sorocaba, Estado de São Paulo - CEP: 18.040-160

SECRETÁRIA: Mitie Kawamoto Ruiz , portadora do RG 2.032.261-6, CPF 083.377.328-30 , brasileira, casada, aposentada, domiciliada a Rua Mario de Campos Lima, 771 – Júlio de Mesquita Filho – Sorocaba – SP – CEP 18056-080

TESOUREIRA: Luiza Reiko Mitsuoka , portadora do RG 15.502.172-2 e CPF 074.310.518-40, brasileira, divorciada, secretária, domiciliada à Rua Floriano Peixoto, 58 – Vila Carvalho – Sorocaba – SP – CEP 18060-020



CONSELHO FISCAL:

TADE NOTAS
OCABA - SP
Nathalia Cecília Camargo Canabonga Lasnou
Escritora

1º CONSELHEIRO: Carlos Munetachi Hayashida, portador do RG 4.480.541 e CPF 850.302.368-72, brasileiro, casado, empresário, domiciliado à Rua Antonio Rodrigues Claro Sobrinho, 1423 - Bairro Jd. São Carlos - Sorocaba - SP - CEP 18046-340;

2º CONSELHEIRO: Naritada Hayashida, portador do RG 4.918.791-0 e CPF 472.259. 638-72, brasileiro, divorciado, comerciante, domiciliado à Rua Antonio Rodrigues Claro Sobrinho, 1423 - Bairro Jd. São Carlos - Sorocaba - SP - CEP 18046-340.

Após a eleição, os dirigentes eleitos tomaram posse. Em seguida, foi deliberado que a sede da associação será no seguinte endereço: na Rua Três Lagoas, n 153, Complemento: Sala 1, Bairro: Jardim Maria, CEP: 18.040-160, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a participação de todos os presentes e deu por encerrados os trabalhos da assembléia, da qual eu, Mitie Kawamoto Ruiz, secretária, lavrei e assinei a presente ata, que foi lida, achada conforme e firmada pelo Presidente dos trabalhos.

Sorocaba, 25 de Outubro de 2013

Cicero Eiji Nakano
RG: 7363747 CPF 835.799.748-15
Presidente da Assembléia

Mitie Kawamoto Ruiz
RG 2.032.261-6 e CPF 083.377.328-30
Secretária da Assembléia

3º Tabelião de Notas de Sorocaba - Tabellã: Sofia Nóbrega Reato
Praça Carlos de Campos, 96 - Centro - CEP: 13035-230 - Sorocaba / SP - Tel.: (15) 3331-2100

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE CICERO EIJI NAKANO.
DOU FE: _____
POR: ATO RN 1.50. EM TEST. _____ DA VERDADE.

NATHALIA CECILIA CAMARGO CANABONGA LASNOU
12/02/2013 10:13 51: AA-223509

FIRMA
TABELIÃO DE NOTAS 3509
SOROCABA - SP
Nathalia Cecília Camargo Canabonga Lasnou
Escritora



23


ATA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA LIGA EIJI NAKANO DE ESPORTES, CULTURA E LAZER – DO DIA 14 DE JULHO DE 2017. – CNPJ – 19.987.077/0001-25.

100000

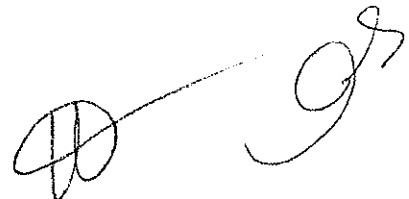
Aos quatorze dias do mês de Julho do ano de 2017, tendo a primeira chamada às 19h00min horas, e às 19h30min horas a segunda chamada, atendendo ao Edital de Convocação, reuniram-se os Associados da Liga Eiji Nakano de Esportes, Cultura e Lazer, e assinados na relação de presenças em anexo, nos termos do Estatuto em vigor, instalando-se então a Assembleia na Rua Três Lagoas, nº 153, Bairro Jardim Maria, Sala 1, em Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP: 18040-160 foi proposto o nome do Sr. Carlos Munetachi Hayashida, portador da cédula de identidade RG nº 7.480.541-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 850.302.368-72, brasileiro, casado, empresário, domiciliado à Rua Prof. Antônio Rodrigues C. Sobrinho, nº 1423 – Bairro Jd. São Carlos – Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP: 18046-340; para que fosse Presidente da Assembleia, e em votação foi aprovado por unanimidade. O Presidente da Assembleia indicou para secretariar os trabalhos e assim acumulando o cargo de secretária a Sra. Luiza Reiko Mitsuoka, portadora da cédula de identidade RG nº 15.502.172-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 074.310.518-40, brasileira, divorciada, secretária, domiciliada à Rua Floriano Peixoto, 58 – Bairro Vila Carvalho – Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.060-020, em votação também aprovado por unanimidade. A seguir, o Presidente da Assembleia, declarou, aberto os trabalhos e a Secretária apresentou a pauta de reunião, a qual contemplou os seguintes assuntos: I - Antecipação da eleição e posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, conforme Estatuto Social o prazo de 04 (quatro) anos, para o mandato que vigorará a partir desta data; II - Mudança do nome da Associação, III – Alteração de Endereço; e IV - Alteração do Estatuto Social. Seguindo a ordem da pauta, onde foi apresentada, uma única chapa de situação, e foi colocada à disposição de todos os interessados e presentes conforme lista de presença em anexo, e foi votada e aprovada por unanimidade, sendo composta da seguinte forma:

I – DIRETORIA EXECUTIVA:

Presidente: Patric Tenor Galvão, portador da cédula de identidade RG nº 420.002.005-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 295.678.098-01, brasileiro, casado, administrador em comércio exterior, domiciliado à Rua Antônio Perez Hernandez 645 – GLI/63 – Bairro Parque Campolim – Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP: 18048-115.

Secretário: Felipe Gomes Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 46.330.378-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 377.165.718-00, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, domiciliado à Rua Projetada N Dois, 403 – Bairro Vila Barão – Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP: 18061-403.

Tesoureiro: Edson de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 227.537.336-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 123.017.038-35, brasileiro, casado, aposentado, domiciliado à Rua Amadeu Pérsio Battaglini, 100 – lote 20 quadra B14 – Bairro Ibiti Royal Park – Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP: 18087-022.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.987.077/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/03/2014
NOME EMPRESARIAL APS ASSOCIACAO PARADESPORTIVA DE SOROCABA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADUORO R ANTONIO PEREZ HERNANDEZ	NÚMERO 645	COMPLEMENTO SALA GLI/63 SALA 01	
CEP 18.048-115	BAIRRO/DISTRITO PARQUE CAMPOLIM	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO RESOLV.CONTABIL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (15) 3327-0499	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/03/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/11/2017** às **15:22:02** (data e hora de Brasília).

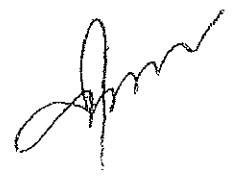
Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DOS FINS E DA SEDE DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1º. A APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, é uma entidade desportiva constituída na forma de associação sem fins econômicos.

Art. 2º. A APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, tem por finalidade promover a prática de Handebol e outras atividades de esportes (olímpico e paraolímpico), cultura e lazer.

Parágrafo Único - Para consecução de seus objetivos poderá filiar-se, vincular-se, ou consorciar-se a entidades de administração e prática do desporto e outras entidades públicas ou privadas que fomentem práticas desportivas formais e não - formais, bem como buscar recursos, subsídios, subvenções, patrocínios, apoios, parceiras e convênios diversos.

Art. 3º. A APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, tem sua sede na Rua Antonio Perez Hernandez nº. 645 - GLI/63 - Sala 01, Bairro Campolim, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP: 18048-115.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DE ASSOCIADOS

ITEM I - Da admissão e demissão de associados

Art. 4º. A APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA é composta pela união de pessoas e indeterminado número de associados, que tenham especial interesse pela prática desportiva da modalidade de Handebol e outras atividades de esportes (olímpico e paraolímpico), cultura, e lazer.

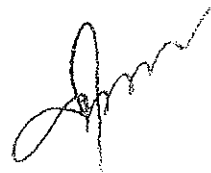
Parágrafo Único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 5º. - A admissão de novos associados será submetida à aprovação da Diretoria Executiva, devendo o interessado formalizar solicitação dirigida ao Presidente do órgão, cuja resposta será efetivada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.

Art. 6º. Os associados poderão demitir-se da associação a qualquer tempo, mediante aviso dirigido ao Presidente da Diretoria Executiva, quitando os eventuais débitos em atraso.



000003



000004

ITEM II - Da ordem desportiva e exclusão de associados

Art. 7º. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas pela Diretoria Executiva da APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, às seguintes sanções:

- I. *Advertência;*
- II. *Censura escrita;*
- III. *Multa;*
- IV. *Suspensão;*
- V. *Desfiliação ou desvinculação.*

§ 1º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

§ 3º. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos em regimento a ser elaborado pela Diretoria Executiva.

§ 4º. Nenhum associado ou filiado será impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na Lei e neste Estatuto.

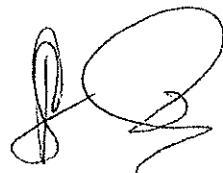
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

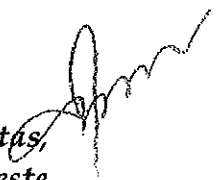
Art. 8º. São direitos dos associados:

- a) *Participar das Assembleias Ordinárias e extraordinárias, órgão de deliberação máxima da APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, na forma prevista neste Estatuto;*
- b) *Votar e ser votado para composição dos órgãos de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas, desde que maiores e capazes.*

Art. 9º. São deveres dos associados:

- a) *Respeitar, cumprir e fazer cumprir este Estatuto, atos dele emanados e demais normas vigentes que lhe sejam vinculadas;*





000005

- b) *Recolher as contribuições de manutenção, anuidades, taxas, multas, emolumentos e outras obrigações financeiras fixadas na forma deste estatuto, regulamentos de competição, regimento de taxas e demais atos da Diretoria;*
- c) *Zelar pelo bom nome da APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA e pela consecução de seus objetivos.*

CAPÍTULO IV
DAS FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 10. As fontes de recurso para manutenção da associação serão provenientes de:

- a) *Taxas, mensalidades e/ou anuidades;*
- b) *Emolumentos e multas;*
- c) *Convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;*
- d) *Venda de material esportivo com a marca da APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA.*
- e) *Doações, contribuições, auxílios, subvenções e incentivos que lhe venham a ser concedidos;*
- f) *Eventuais rendas do seu patrimônio;*
- g) *Patrocínio esportivo;*
- h) *Comercialização ou serviços prestados nas dependências vinculadas a APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, em especial no seu Centro de Treinamento;*
- i) *Outras rendas vinculadas às atividades da APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA.*

Art. 11. O patrimônio da APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, será constituído por:

- a) *Bens e direitos recebidos em doação;*
- b) *Aquisições patrimoniais;*
- c) *Os rendimentos oriundos de todos os seus bens e direitos; e*
- d) *Os recursos para sua manutenção.*

CAPÍTULO V
DO MODO DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO DELIBERATIVO E DA FORMA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE APROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONTAS

ITEM I - Do órgão deliberativo, de gestão administrativa e aprovação das contas



Art. 12. São poderes da APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA:

- a) Assembleia Geral;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

ITEM II - Da Assembleia Geral

Art. 13. Assembleia Geral, órgão de deliberação da APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, é constituída pela reunião dos associados maiores e capazes no gozo de seus direitos.

§ 1º. Compete privativamente à Assembleia Geral:

I - Eleger os administradores, em especial a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal; Destituir os administradores; Alterar o estatuto.

§ 2º. Para as deliberações a que se referem os incisos I do parágrafo anterior é exigida deliberação da Assembleia especialmente convocada para esse fim, ainda que conjunta, cujo quórum, será o de maioria simples, bem como os critérios de eleição dos administradores.

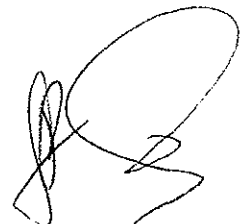
Art. 14. Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente de quatro em quatro anos, preferencialmente no mês de dezembro, para eleger uma Diretoria Executiva responsável pela gestão administrativa da associação e um Conselho Fiscal, responsável pela aprovação das respectivas contas.

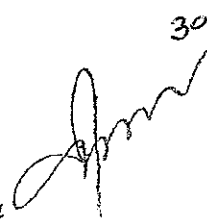
§ 1º. Cabe ao Presidente da Diretoria Executiva convocar a Assembleia Geral ordinária, mediante edital afixado na sede da associação ou publicado em jornal de circulação na cidade de Sorocaba, sendo a reunião presidida por deliberação da maioria dos presentes; obedecidos os critérios dos §§ 1º e 2º do art. 16 deste Estatuto.

§ 2º. Fica garantida a defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição, bem como sistema de recolhimento de voto imune a fraude e acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Art. 15. Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por 1/5 (um quinto) dos associados.

Parágrafo Único. Assembleia Geral Extraordinária poderá deliberar sobre qualquer assunto pertinente a associação e também sobre os casos omissos neste Estatuto, sempre em busca da consecução de seus objetivos.



30


Art. 16. A convocação da Assembleia Geral Extraordinária poderá ser feita por uma das seguintes formas, sempre respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias entre a data da convocação e a data da sua realização:

Por edital afixado na sede da associação;

Por edital publicado em jornal de circulação local.

§ 1º. O Edital de Convocação deverá conter o dia, hora e local de sua realização, bem como a respectiva pauta.

§ 2º. Após a primeira chamada, realizada na hora prevista para início da Assembleia, não havendo a presença da maioria absoluta de associados em condições de voto, será realizada 30 (trinta) minutos depois, uma segunda chamada, instalando-se então a Assembleia com qualquer número de associados.

ITEM III - Da Diretoria Executiva

Art. 17. A Diretoria Executiva, órgão responsável pela gestão administrativa e financeira da APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, compor-se-á de 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Tesoureiro, e 02 Conselheiros Fiscais, com mandato de 04 (quatro) anos, eleitos na forma prevista neste Estatuto, sendo permitida a reeleição.

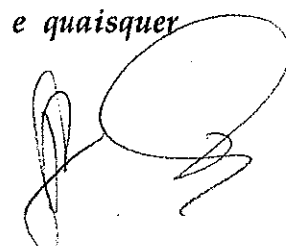
Parágrafo Único. A Diretoria Executiva deliberará por ato de seu Presidente e reunir-se-á sempre por convocação deste.

Art. 18. As decisões da Diretoria Executiva serão tomadas pelo seu Presidente, a quem caberá a prática dos atos de gestão necessários para a assinatura de quaisquer documentos, contratos e convênios que importem em responsabilidades ou obrigações da entidade, inclusive escrituras, títulos e dívidas, cheques e ordens de pagamento, dentre outros de qualquer natureza.

§ 1º. Os atos previstos no caput serão informados aos demais membros da Diretoria Executiva, especialmente nas reuniões do órgão.

§ 2º. Cumpre ao Diretor Presidente encaminhar ao Conselho Fiscal, anualmente, sempre no mês de janeiro, os relatórios contábeis da APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA referente ao exercício imediatamente anterior.

Art. 19. Compete ao Diretor Presidente a representação da associação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e quaisquer órgãos ou autoridades públicas e do setor privado, e ainda:



000000



000008

1 - Superintender as atividades da APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA e promover a execução dos seus serviços;

2 - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e demais Leis acessórias, executar as próprias Resoluções e as dos poderes da APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA;

3 - Outorgar procuração judicial e extrajudicial, credenciar e destituir representantes, delegar poderes;

4 - Nomear, admitir, licenciar e demitir funcionários;

5 - Convocar qualquer poder ou órgão da APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, respeitadas as suas atribuições;

6 - Praticar qualquer ato necessário ao bom andamento das atividades da APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, do poder próprio, quando for o caso;

7 - Receber, descontar, depositar, transacionar valores em dinheiro, emitir cheques ou outros papéis de crédito.

Parágrafo Único - Neste ato na ausência do Presidente, ficará nomeada o Tesoureiro, para administrar a APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA.

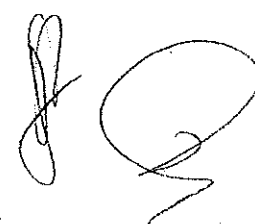
Art. 20. Os demais membros da Diretoria terão as seguintes atribuições:

1 - Compete ao Secretário dirigir o expediente administrativo da associação e cuidar da guarda de todos os documentos afins, mantendo o respectivo registro, conforme orientação do Diretor Presidente;

2 - Cumpre ao Tesoureiro auxiliar o Diretor Presidente, quando solicitado, na realização das operações monetárias da associação, inclusive no tocante à preparação da prestação de contas anual, com seus respectivos documentos comprovantes e na ausência do Tesoureiro assume o Conselho Fiscal.

§ 1º. O presidente da Diretoria Executiva poderá deliberar sobre a instituição de departamentos, visando o bom andamento dos trabalhos da APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, cujos cargos e atribuições serão de livre indicação e exoneração.

§ 2º. O presidente da Diretoria Executiva poderá baixar resoluções, regimentos e regulamentos que complementarão as disposições deste Estatuto, inclusive referente aos critérios de organização e segurança das atividades e competições que venha a promover, bem como do procedimento administrativo para a exclusão de associados, garantida a ampla defesa e o contraditório.





§ 1º. Dissolvida a associação o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, observado o disposto no § 2º do art. 61 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

§ 2º. Por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

010000

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O prazo de duração da associação é indeterminado.

Parágrafo Único - A qualidade de associado é intransmissível e não confere título de quota ou fração ideal do patrimônio da associação.

Art. 26. Os associados não respondem nem solidária, nem subsidiariamente pelas obrigações e compromissos assumidos pela associação.

Parágrafo Único - Os associados têm iguais direitos:

A APS-ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA, obedecerá ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD e às normas e regimentos das entidades que estiver filiada, quando desenvolver o desporto de rendimento.

Art. 27. Este novo Estatuto Social entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária convocada para este fim, substituindo integralmente o texto anterior.

Art. 28. Este Estatuto Social foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de Julho de 2017. ↓

Sorocaba, 31 de Agosto de 2017.

1º RC Sorocaba

Patric Tenor Galvão
Patric Tenor Galvão

Presidente da APS-ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA.

RG.: 420.002.005 SSP/SP

CPF. 295.678.098-01

Berenice Z. Garcia
ADVOGADO: Berenice Z. Garcia
OAB/SP 103.533

Official stamp of the Civil Registry of Sorocaba. Text includes: 'Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito da Sede', 'Reconheço, por semelhança a firma de: PATRIC TENOR GALVÃO, em documento seu valor cronológico, dou fé SOROCABA, 27 de setembro de 2017.', 'Em Teste da verdade. Cód. [2009001211322208113747-80002]', 'Telo - 5016 (e) 1 Alto: 113000-307897-01 5,82'. Includes a QR code and a signature of Lucas Henrique Santos de Moura, Escrevente Autorizado.

APS – Associação Paradesportiva de Sorocaba

**Rua Antônio Perez Hernandez, 645 – GLI/63 – Sala 01 – Bairro Parque Campolim
Sorocaba - Estado de São Paulo - CEP: 18.048-115
CNPJ.: 19.987.077/0001-25**

**À Câmara Municipal de Sorocaba
A/C do Vereador Rodrigo Maganhato**

REF.: Descrição de Atividades.

A Associação Paradesportiva de Sorocaba, situada à Rua Antonio Perez Hernandez, 645 – GLI/63 – Sala 01 – Bairro Parque Campolim – Sorocaba – São Paulo – CEP 18048-115; devidamente inscrita no CNPJ.: 19.987.077/0001-25; possui uma equipe de Handebol em Cadeiras de Rodas, onde os treinos são realizados no Centro Esportivo da Vila Progresso aos sábados no período da manhã.

Além da equipe de Handebol em Cadeiras de Rodas, a APS atende toda a comunidade ao seu redor, principalmente aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade social. A inclusão social é a chave da Associação, atendendo desde as crianças até os adultos, proporcionando, além das atividades desportivas, o convívio, respeito, socialização, e troca de experiências entre as pessoas atendidas.

Para o funcionamento da APS, contamos com a ajuda e apoio das famílias, amigos e dos profissionais voluntários, que são as pessoas que fazem o acompanhamento das atividades realizadas.

Atenciosamente.

Sorocaba, 27 de março de 2019.



Patrício Tenor Galvão
Presidente da Associação Paradesportiva de Sorocaba

19.987.077/0001-25



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 091/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a “APS – ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA”, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

- I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*
- II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*
- III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*
- IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a Associação Paradesportiva de Sorocaba, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 12 a 24, **registrado em 05.10.2017, sob o nº 152.264**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Associação está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015;

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no art. 22, § 4º, da Associação, nos termos seguintes: “Fica estabelecido que não ocorrerá remuneração de nenhuma espécie bem como (pro labore, salários) aos membros da Diretoria Executiva, comporta de 01(um) Presidente, 01(um) Secretário e 01(um) Tesoureiro, e 02 Conselheiros Fiscais”.

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, demonstrou-se nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, a Associação possui uma equipe de Handebol em Cadeiras de Rodas, onde os treinos são realizados no Centro Esportivo Vila Progresso. Além da equipe de Handebol em Cadeiras de Rodas, a APS atende toda a comunidade ao seu redor, principalmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, face a não observância dos incisos II, Artigo 1º, Lei nº 11093, de 2015: não se demonstrou o efetivo funcionamento da Associação, conforme seus estatutos sociais, sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da APS – Associação Paradesportiva de Sorocaba e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

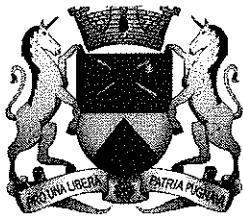
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 91/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, declara de Utilidade Pública a “APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA” e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 91/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato que "*Declara de Utilidade Pública a "APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 34/37).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação do efetivo funcionamento, conforme determina o inciso II do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade está em efetivo funcionamento**, conforme determina o inciso II do art. 1º, da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 1º de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

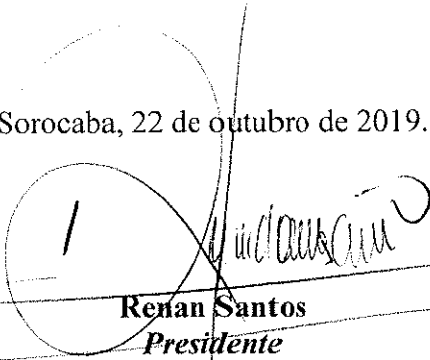
PROJETO DE LEI Nº 91/2019

Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que realizamos visita presencial em 22 de outubro de 2019 à sede da “APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA” a fim de cumprir a exigência legal, nos autos do Projeto de Lei nº 91/2019 de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato "Manga", que “Declara de Utilidade Pública a “APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA” e dá outras providências”.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento de acordo com seu estatuto, conforme fotos anexas, sendo que os treinos e atividades esportivas da Associação são realizadas no Centro Esportivo sito na Rua Joaquim Ferreira Barbosa, n. 420, na Vila Gabriel.

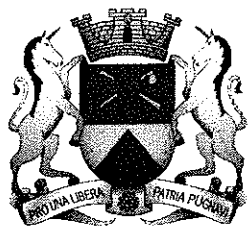
Desta forma, a entidade atende ao determinado no inciso II, do art. 1º da Lei 11.093/2015.

Sorocaba, 22 de outubro de 2019.


Renan Santos
Presidente

Cíntia de Almeida
Membro


Antonio Carlos Silvano Junior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 91/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, declara de Utilidade Pública a “APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA” e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martínez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 91/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato que “*Declara de Utilidade Pública a “APS - ASSOCIAÇÃO PARADESPORTIVA DE SOROCABA” e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 34/37).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 39, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Cultura e Esportes, anexou parecer às fls. 40/43, informando que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatado que a mesma preenche todos os requisitos legais.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de novembro de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Membro da Comissão de Cultura e Esportes: Cíntia de Almeida
Sobre: Projeto de Lei nº 91/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Rodrigo Maganhato que declara de utilidade pública a "APS Associação Paradesportiva de Sorocaba e dá outras providências.

De início a proposição foi encaminhada a Secretaria Jurídica para exame da matéria, quantos aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto face a não observância do inciso II, Artigo 1º, Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015: "não se demonstrou o efetivo funcionamento da Associação, conforme seu estatuto social".

Na sequência de sua tramitação legislativa, a matéria foi encaminhada para apreciação da Comissão de Justiça, que solicitou a esta Comissão, visita presencial visando a comprovação de que a referida entidade está em efetivo funcionamento.

Em complemento ao parecer dos demais membros desta Comissão, manifesto minha discordância, conforme descrevo abaixo:

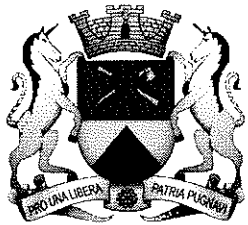
De acordo com a Lei que determina as regras pelas quais as sociedades são declaradas de utilidade pública, esta associação não atende a exigência contida no inciso II, do art. 1º da Lei 1.093 de 2015, conforme abaixo:

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

(...)

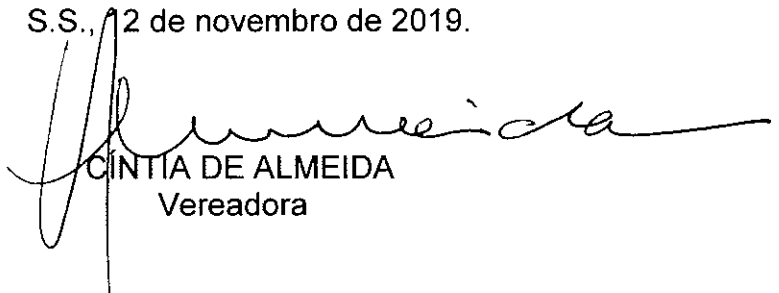
IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

A Lei, entre outras exigências, é clara em relação a exigência da comprovação do efetivo funcionamento da associação de acordo com o **estatuto social**.

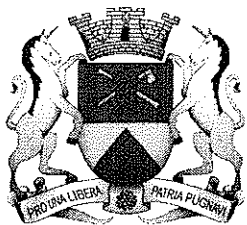
Porém, conforme o estatuto social anexado a este projeto de lei, o mesmo **não especifica como é seu efetivo funcionamento, inclusive apresenta-se incompleto, ou seja, faltam artigos e uma folha. Cito: do Artigo 20, página 6, pula para o artigo 25, página 8.**

Portanto, face a todo exposto, meu parecer é **NÃO** a tramitação da presente proposição, até a devida regularização das pendências acima apontadas.

S.S., 12 de novembro de 2019.



CÍNTIA DE ALMEIDA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 118/2019

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
DO CONSELHO MUNICIPAL DE
PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE
NORDESTINA.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

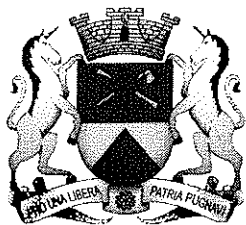
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

- I - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil;
- II - Abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em Sorocaba na conscientização e resolução de seus problemas específicos;
- III - Receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;

QUINTANA MUN. SOROCABA 22/Mar/2019 14:08 188950 1/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Promover a comemoração de todos os eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros, sendo 5 (cinco) integrantes indicados pelas principais entidades de representação da Comunidade Nordestina da sociedade civil, 5 (cinco) integrantes da Administração Pública Municipal e um da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º - A indicação dos membros representantes da sociedade civil deverá considerar cidadãos de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da Comunidade Nordestina na Cidade de Sorocaba.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 22/Mar/2019 14:09 186950 2/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

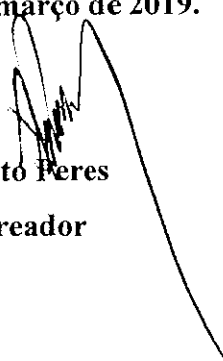
Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Comunidade Nordestina será vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular.

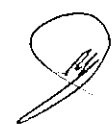
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º A Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de sessenta dias para regulamentar esta lei.

S/S., 21 de março de 2019.


Fausto Peres
Vereador

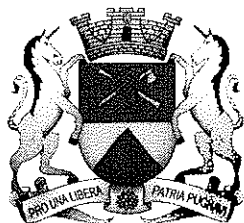


CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Mar/2019 14:09 1883950 3-6



Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é atender a solicitação de vários nordestinos residentes em Sorocaba e seus descendentes, já sorocabanos, que querem preservar, principalmente a cultura do Nordeste, que é muito rica, mas, muitas vezes, desvalorizadas.

Outra questão que vale a pena ser colocada é que os nordestinos e seus descendentes são vítimas de preconceito, o que podemos denominar até de xenofobia, e isso precisa ser combatido em nosso município.

O artigo 215 da Constituição Federal determina que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O Conselho Municipal de Participação Nordestina existe em várias cidades. No município de São Paulo foi instituído em 11 de julho de 2011 e tem funcionado muito bem, atendendo a demanda dos nossos irmãos nordestinos.

S/S., 21 de março de 2019.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 118/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba do Conselho Municipal de participação da comunidade nordestina*".

A presente proposição é formalmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cria e dá atribuições a novo Órgão no âmbito do Poder Executivo:

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, verifica-se claramente que o tema em questão é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme Decisões recentíssimas do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

07

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que "dispõe sobre a **criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal - COMPBEA** e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal - FUBEM e dá outras providências", da cidade de Taquaritiba. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - **Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. - Ação procedente." (ADIN nº 2127677-52.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, julgamento realizado em 30 de janeiro de 2019) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Pitangueiras. Lei municipal n. 3.600, de 13 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a **criação do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais - COMDEPA**, e dá outras providências". Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. **Legislação impugnada que, ao dispor sobre a criação de órgão de assessoramento na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo.** Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

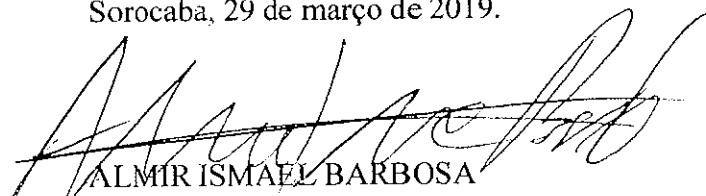
SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente." (ADIN nº 2166058-32.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, julgamento realizado em 05 de dezembro de 2018) (grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

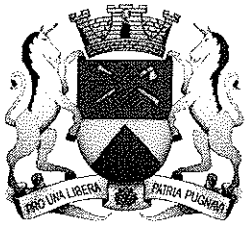
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de março de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 118/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 118/2019, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável a tramitação do projeto por ser inconstitucional

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa instituir um Conselho Municipal, providência que cabe exclusivamente ao chefe do Executivo.

Assim, esta Comissão de Justiça, seguindo a fundamentação de Secretaria Jurídica, opina pela inconstitucionalidade do presente projeto de Lei.

É o parecer, smj.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

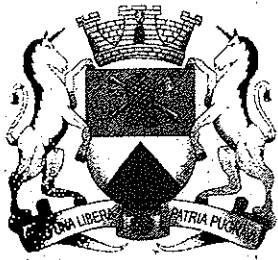


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 1 de abril de 2019.



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0302

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 118/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a instituição no âmbito do município de Sorocaba do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 267/19

J. AO PROJETO

Sorocaba, 14 de junho de 2019

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0302, datado de 23/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 118/2019, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a instituição no âmbito do município de Sorocaba do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, informamos que o Senhor Prefeito encaminhará à esse Legislativo PL semelhante ao citado.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMERA MUN. SOROCABA JUN/JUN/2019 16:13:280023-72

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

*Recb: 23/06/19
Fernando Dini*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 328/2019

Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

Art. 2º - Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei.

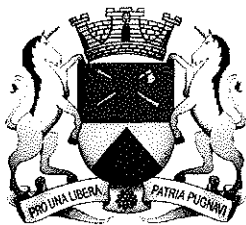
Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de Outubro de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/10/2019 14:29:32776 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por interesse vedar a denominação de logradouros públicos e próprios municipais quando os homenageados cometerem crimes graves contra a sociedade.

Esta é uma forma de proteger a população de Sorocaba, assim como seus próprios, da denominação indevida de pessoas que não acrescentaram algo para a vida da cidade, e pior, a lesaram e podem manchar a história que a cerca.

Vale ressaltar ainda que, ao restringir os nomes impróprios, o projeto valoriza o Executivo e o Legislativo, aumentando o crivo para aqueles que serão contemplados com nomes em logradouros e próprios municipais.

Ter o nome eternizado num logradouro público ou próprio municipal deve ser um motivo de orgulho para a sociedade local e não algo para ser lembrado como arrependimento.

É válido destacar que, desde 2015, uma recomendação do Ministério Público Estadual barrou a criação de leis que dão nomes a logradouros e próprios municipais por vereadores de Sorocaba. Contudo, no dia 3 de outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que tanto prefeito quanto a Câmara Municipal de Sorocaba têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos. Desta forma, provavelmente o Poder Legislativo retomará a apreciação de projetos de denominação cuja autoria será de vereadores.

Logo, em face de inegável e evidente relevância que a matéria aponta, solicitamos a apreciação do projeto de lei visto que se trata da implantação de uma importante política pública voltada ao histórico desta cidade.

Contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

S/S., 15 de Outubro de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 328/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL está em consonância com o princípio da moralidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que o **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois, não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé.


Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

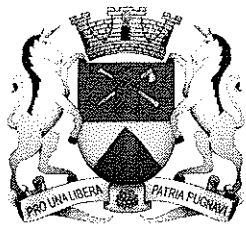
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 328/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de outubro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 328/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 04 e 05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o **princípio da moralidade** previsto expressamente no Art. 37, **caput**, da Constituição da República.

Este princípio, conforme o parecer da Secretaria Jurídica supracitado, é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade visto que cumprir a lei, embora importante, não é o suficiente. Necessário ainda se faz que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto jurídico da presente proposição observando-se, ademais, que sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da **maioria simples dos membros** (Art. 162 do RIC).

S/C., 23 de outubro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

ANSELMO ROBERTO NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

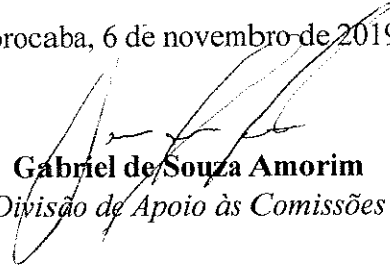
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 328/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências.

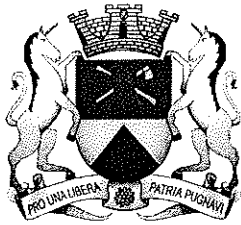
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 328/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de novembro de 2019.


Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 328/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 328/2019, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43- A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo vedar a denominação de logradouros públicos e próprios municipais quando os homenageados cometerem crimes graves contra a sociedade. Tratando-se de uma homenagem do Poder Público para alguma pessoa, cujo nome passará a denominar um logradouro ou próprio público, mostra-se apropriado o presente projeto.

Com efeito, referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 12 de novembro de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 328/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 328/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências.

A presente propositura tem por interesse vedar a denominação de logradouros públicos e próprios municipais quando os homenageados cometerem crimes graves contra a sociedade.

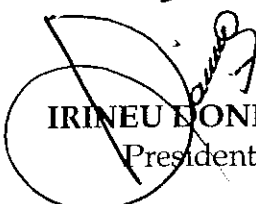
Esta é uma forma de proteger a população de Sorocaba, assim como seus próprios, da denominação indevida de pessoas que não acrescentaram algo para a vida da cidade, e pior, a lesaram e podem manchar a história que a cerca.

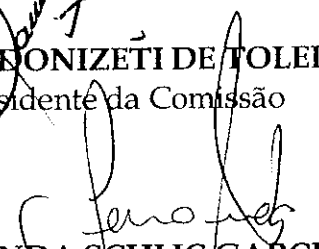
Vale ressaltar ainda que, ao restringir os nomes impróprios, o projeto valoriza o Executivo e o Legislativo, aumentando o crivo para aqueles que serão contemplados com nomes em logradouros e próprios municipais.

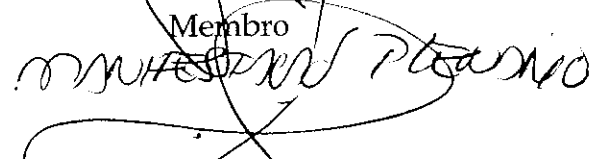
Ter o nome eternizado num logradouro público ou próprio municipal deve ser um motivo de orgulho para a sociedade local e não algo para ser lembrado como arrependimento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de novembro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
 Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
 Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 328/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 328/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências.

A presente propositura tem por interesse vedar a denominação de logradouros públicos e próprios municipais quando os homenageados cometerem crimes graves contra a sociedade.

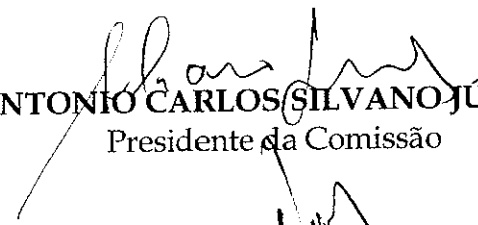
Esta é uma forma de proteger a população de Sorocaba, assim como seus próprios, da denominação indevida de pessoas que não acrescentaram algo para a vida da cidade, e pior, a lesaram e podem manchar a história que a cerca.

Vale ressaltar ainda que, ao restringir os nomes impróprios, o projeto valoriza o Executivo e o Legislativo, aumentando o crivo para aqueles que serão contemplados com nomes em logradouros e próprios municipais.

Ter o nome eternizado num logradouro público ou próprio municipal deve ser um motivo de orgulho para a sociedade local e não algo para ser lembrado como arrependimento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de novembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro